EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1012010-05.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Serrolândia, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

[redacted]

Informações Pessoais

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

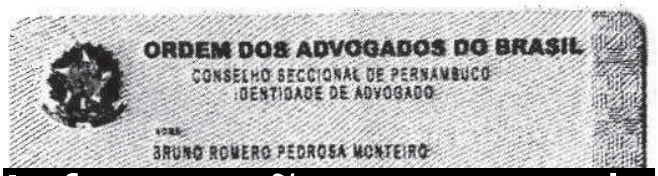

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações Pessoais

Informações Pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1012010-05.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 13 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE SERROLANDIA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
11/04/2025 15:10:27	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 10/04/2025 23:59.
11/04/2025 15:07:25	Juntada de petição intercorrente
20/02/2025 14:50:04	Juntada de petição intercorrente
20/02/2025 11:04:37	Expedida/certificada a intimação eletrônica
20/02/2025 11:04:37	Expedição de Outros documentos.
20/02/2025 11:04:15	Expedida/certificada a citação eletrônica
20/02/2025 11:04:15	Expedição de Outros documentos.
19/02/2025 21:19:40	Processo devolvido à Secretaria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
19/02/2025 21:19:39	Proferidas outras decisões não especificadas
19/02/2025 17:20:14	Conclusos para decisão
19/02/2025 16:18:18	Juntada de certidão
19/02/2025 15:01:35	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 1ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:01:35	Juntada de Informação de Prevenção
13/02/2025 16:01:41	Recebido pelo Distribuidor
13/02/2025 16:01:40	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:30/05/2025 09:45:02

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/10/2025

Número: **1012010-05.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SERROLANDIA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171814149	13/02/2025 16:01	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 14.196.703/0001-41, com sede na Praça Manoel Novaes, nº 99, Serrolândia/BA, CEP: 44710-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 13/02/2025 16:01:22
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021316012245200000010260081
úmero do documento: 25021316012245200000010260081

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Serrolândia, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA, inscrito no CNPJ nº 14.196.703/0001-41, com sede na Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro, Serrolândia - BA, CEP 44710-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Gildo Mota, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de TUNEP/IVR, IR e Fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lote 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Me. Arthur Di Andrade Camargo
CARTÓRIO JK
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMAS DE:
[3jgFno60] - GILDO MOTA BISPO
TJDFT20250010128412BNOM
CDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,12/02/2025 - 17:21:39
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1013137-75.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Turiúba, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Informações pessoais

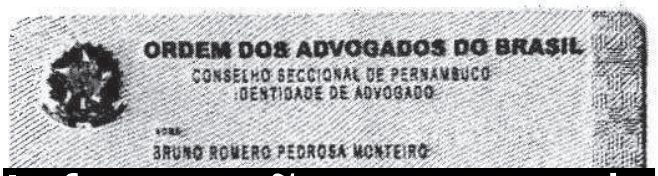

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações Pessoais

Informações Pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1013137-75.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 17 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE TURIUBA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
11/04/2025 16:02:53	Processo devolvido à Secretaria
11/04/2025 16:02:52	Juntada de Certidão
11/04/2025 16:02:52	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
11/04/2025 16:02:51	Extinto o processo por desistência
24/03/2025 13:55:54	Conclusos para julgamento
20/03/2025 15:39:52	Juntada de pedido de desistência da ação
05/03/2025 13:31:03	Processo devolvido à Secretaria
05/03/2025 13:31:02	Juntada de Certidão
05/03/2025 13:31:02	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
05/03/2025 13:31:01	Proferidas outras decisões não especificadas
27/02/2025 15:21:21	Conclusos para despacho
19/02/2025 15:25:50	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:25:50	Juntada de Informação de Prevenção
17/02/2025 16:10:10	Recebido pelo Distribuidor
17/02/2025 16:10:09	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:12/06/2025 15:16:47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1013137-75.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **17/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TURIUBA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172348239	17/02/2025 16:10	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE TURIÚBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 45.724.952/0001-96, com sede na Rua Francisco Cardoso Primo, nº 467, Centro, Turiúba/SP, CEP: 15.820-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 17/02/2025 16:09:51
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021716095191300000010888660
úmero do documento: 25021716095191300000010888660

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Turiúba, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE TURIÚBA, inscrito no CNPJ nº 45.724.952/0001-96, com sede na Rua Francisco Cardoso Primo, nº 467, Térreo, Centro, Turiúba/SP, CEP: 15.280-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Jorge Augusto Molina, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses, em face de IR, Fundeb e Tunep/IVR.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE TURIÚBA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 515 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-0515 | www.cartoriojk.com.br
CARTÓRIO JK
Tabelião: Mc Arthur Di Andrade Camargo
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMAS DE:
3k1vhKs21-JORGE AUGUSTO MOLINA
TJDFT20250010131297SBVIA
CDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,13/02/2025 - 17:00:09
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1015816-48.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de São João

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nepomuceno/MG, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE),

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338
OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

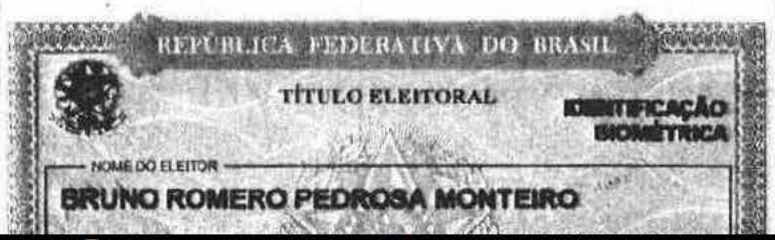
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Informações pessoais

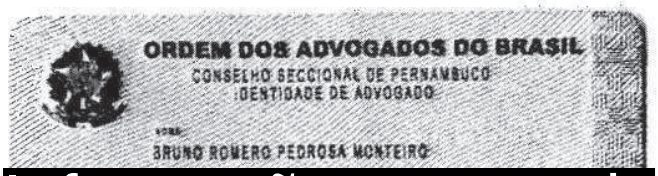

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

[redacted]

[redacted]

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: [redacted]
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1015816-48.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 21 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
26/05/2025 13:07:59	Conclusos para julgamento
11/05/2025 14:01:44	Juntada de manifestação
10/05/2025 00:58:09	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 09/05/2025 23:59.
30/04/2025 14:45:43	Publicado Ato ordinatório em 30/04/2025.
30/04/2025 14:45:42	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 30/04/2025
28/04/2025 16:24:35	Juntada de petição intercorrente
28/04/2025 12:23:31	Juntada de Certidão
28/04/2025 12:23:31	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
28/04/2025 12:23:30	Expedição de Publicação ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
28/04/2025 12:23:30	Expedição de Publicação ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
28/04/2025 12:23:30	Ato ordinatório praticado
11/03/2025 17:44:34	Juntada de réplica
11/03/2025 12:31:02	Juntada de contestação
07/03/2025 08:19:20	Expedida/certificada a citação eletrônica
07/03/2025 08:19:20	Expedição de Outros documentos.
06/03/2025 19:04:35	Juntada de petição intercorrente
05/03/2025 13:30:34	Processo devolvido à Secretaria
05/03/2025 13:30:33	Juntada de Certidão
05/03/2025 13:30:32	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/03/2025 13:30:32	Proferidas outras decisões não especificadas
27/02/2025 15:51:14	Conclusos para despacho
24/02/2025 15:28:59	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
24/02/2025 15:28:59	Juntada de Informação de Prevenção
21/02/2025 16:30:03	Recebido pelo Distribuidor
21/02/2025 16:30:01	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:29/05/2025 16:20:40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1015816-48.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **21/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO (AUTOR)	MIRELLE APARECIDA NASCIMENTO (ADVOGADO) MICHEL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2173416786	21/02/2025 16:30	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.558.072/0001-14, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 248, Centro São João Nepomuceno/MG, CEP: 36.680-057, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR) incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 21/02/2025 16:29:45
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022116294505900000012124653
úmero do documento: 25022116294505900000012124653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
> 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
> 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
> 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

> DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

Em síntese, **conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.**

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente em razão da restrição indevida da Receita Federal do Brasil – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há

relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> O **prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de São João Nepomuceno, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO, inscrito no CNPJ nº 18.558.072/0001-14, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 248, Centro, São João Nepomuceno/MG, CEP: 36.680-057, neste ato representado por seu prefeito Sr. Antônio José da Costa, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses, em face de IR, Fundeb e Tunep/IVR.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

CARTÓRIO JK

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-510 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
CARTÓRIO JK — Tabelião: Nic Arthur Gil Andrade Carvalho
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMAS DE:
[3tVKsxy1] -ANTONIO JOSE DA COSTA .....
TJDFT20250010149501XOFN
CDR-Consultar selo: ""www.tjdft.jus.br""
SSB,21/02/2025 - 13:41:07
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1013318-76.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Rodelas, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório,** com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E61008780074BDC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Informações pessoais

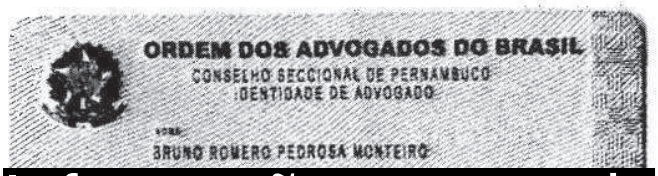

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais

Informações pessoais

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações pessoais

Nº Docu

HONORÁRIO E HONORÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E610B78007460C8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1013318-76.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 17 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE RODELAS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
23/04/2025 15:50:13	Juntada de petição intercorrente
22/04/2025 08:12:55	Expedição de Outros documentos.
22/04/2025 08:12:03	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
20/04/2025 23:59:41	Processo devolvido à Secretaria
20/04/2025 23:59:40	Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu
18/03/2025 16:06:35	Juntada de réplica
17/03/2025 13:53:47	Conclusos para julgamento
14/03/2025 17:04:25	Juntada de contestação
07/03/2025 08:19:18	Expedida/certificada a citação eletrônica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
07/03/2025 08:19:18	Expedição de Outros documentos.
06/03/2025 18:57:37	Juntada de petição intercorrente
05/03/2025 13:30:21	Processo devolvido à Secretaria
05/03/2025 13:30:20	Juntada de Certidão
05/03/2025 13:30:20	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/03/2025 13:30:19	Proferidas outras decisões não especificadas
27/02/2025 15:29:24	Conclusos para despacho
19/02/2025 16:27:54	Juntada de petição intercorrente
19/02/2025 15:36:55	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:36:54	Juntada de Informação de Prevenção
17/02/2025 21:10:53	Recebido pelo Distribuidor
17/02/2025 21:10:52	Juntada de Certidão
17/02/2025 21:10:51	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:30/05/2025 14:16:52

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/10/2025

Número: **1013318-76.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **17/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE RODELAS (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172423119	17/02/2025 21:10	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE RODELAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.217.350/0001-19, com sede na Av. Manoel Moura, nº 94, Centro, Rodelas/BA, CEP: 48.630-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 17/02/2025 21:10:44
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021721104454900000010973331
úmero do documento: 25021721104454900000010973331

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença.**
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
> 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
> 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
> 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

> DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
> 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Rodelas, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE RODELAS, inscrito no CNPJ nº 14.217.350/0001-19, com sede na Av. Manoel Moura, nº 94, Centro, Rodelas/BA, CEP: 48.630-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Emanuel Rodrigues Ferreira, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de IR, Tunep/IVR e Fundeb.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

EMANUEL RODRIGUES FERREIRA:28739949591

Assinado de forma digital por EMANUEL RODRIGUES FERREIRA:28739949591
Dados: 2025.02.17 10:59:18 -03'00'

MUNICÍPIO DE RODELAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1011167-40.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Rio Claro/RJ, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

NADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

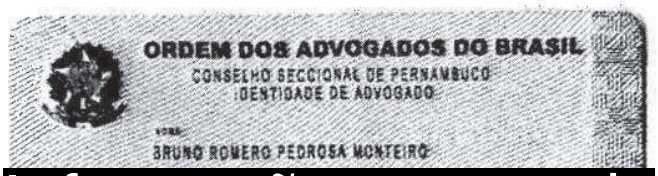

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted]

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

[redacted]

[redacted]

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1011167-40.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 17ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 12 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Domínio Público (10088) - Recursos Minerais (10106) - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) (14129**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE RIO CLARO	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	REU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
08/04/2025 16:16:27	Juntada de contestação
28/03/2025 09:38:13	Juntada de réplica
21/03/2025 11:34:33	Juntada de contestação
14/02/2025 00:03:10	Publicado Despacho em 14/02/2025.
14/02/2025 00:03:09	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 14/02/2025
12/02/2025 14:56:48	Processo devolvido à Secretaria
12/02/2025 14:56:47	Juntada de Certidão
12/02/2025 14:56:46	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
12/02/2025 14:56:46	Expedição de Publicação ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
12/02/2025 14:56:46	Expedição de Publicação ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
12/02/2025 14:56:45	Proferido despacho de mero expediente
12/02/2025 12:48:36	Juntada de petição intercorrente
12/02/2025 12:46:35	Conclusos para despacho
12/02/2025 12:46:18	Juntada de certidão
12/02/2025 11:46:42	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 17ª Vara Federal Cível da SJDF
12/02/2025 11:46:41	Juntada de Informação de Prevenção
12/02/2025 00:16:37	Recebido pelo Distribuidor
12/02/2025 00:16:36	Autos incluídos no Juízo 100% Digital
12/02/2025 00:16:35	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:30/05/2025 15:46:45

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1011167-40.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **12/02/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE RIO CLARO (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171361483	12/02/2025 00:16	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

TEMA: COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AO ATRASO NOS REPASSES (art. 8º da Lei nº 7.990/89).

PERECIMENTO DO DIREITO.

O **MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, com sede na Avenida João Batista Portugal, nº 230, Centro, Rio Claro/RJ, CEP nº 27.460-000, e-mail: pmrc@rioclaro.rj.gov.br, site institucional: https://rioclaro.rj.gov.br/site/, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Babton Biondi, vem perante V. Exa., por meio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos do anexo instrumento de procuração, ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO DE RECEBER O REPASSE DO PAGAMENTO A TÍTULO DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DE HIDROCARBONETOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS C/C COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS SEM A EFETIVA CORREÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o n. 26.994.558/0003-95, representada pela Advocacia Geral da União, situada na Qd 06, Lote 800, Ed. Sede, Setor de industrias Gráficas, CEP 70610-460,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 12/02/2025 00:15:47
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021200154759200000009729323
imero do documento: 25021200154759200000009729323
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília/DF e **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP**, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3° andar, Brasília/DF, o que faz amparado nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

De início, **registra-se que não há interesse em audiência de conciliação**.

O município recebe compensação financeira decorrente de pagamentos à União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro: uma remuneração à sociedade pela exploração desses recursos não renováveis, conforme se verifica no documento em anexo.

As compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos são repassados aos beneficiários com base nos cálculos efetuados pela ANP, de acordo com o estabelecido pelas Leis **nº 9.478/1997** e **nº 7.990/1989**, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos **nº 2.705/1998** e **nº 1/1991.** Segundo o disposto no artigo 18 do Dec. 2.705/98, o pagamento das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos deve ser feito até o último dia do mês subsequente ao da produção:

> Art. 18. O valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção em campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação.

Conforme a sistemática adotada pela ANP, conjuntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, ente legalmente responsável pela distribuição das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, eles são creditados aos autores, em torno do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dia 20 (vinte) do segundo mês do fato gerador, ou seja, do mês em que ocorreu a produção.

A concessionária deposita o valor das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos até o último dia do mês subsequente ao da produção. Assim, entre o depósito e o efetivo pagamento passa-se, em média, cerca de 20 (vinte) dias, tempo esse, em que os valores ficam depositados e, provavelmente, aplicados. **Contudo, quando do efetivo repasse para os beneficiários, estes recebem as compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos sem as compensações devidas**.

Esta ação declaratória objetiva que haja o repasse no prazo legal, relativamente ao período entre a data em que tais valores são depositados pela concessionária na Conta Única do Tesouro Nacional e o efetivo repasse ao município beneficiário, impedindo ilegalidades e futuros prejuízos para ambas as partes, tendo em vista a vasta gama de decisões judiciais em relação ao tema exposto na presente lide. Busca, pois, a declaração do dever das rés em pagar na data legalmente prevista ou para que haja a compensação em relação ao atraso, segundo dispõe o art. 8° da Lei nº 7.990/89.

A ANP tem sido condenada ao pagamento de compensação em relação ao atraso, de correção dos valores devidos a título de compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos em diversos julgados, inclusive por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (anexo), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio Tribunal Regional Federal. Em sua defesa, a ANP argumenta, em regra, que não há direito à compensação pleiteada, já que não há dispositivo legal determinando o dia exato para o repasse das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, o que acarreta também a ausência de mora nos pagamentos.

Os argumentos utilizados pela agência reguladora não se sustentam, como a seguir detalhado, o que faz com que o autor recorra ao judiciário a fim de ver declarado seu direito e receber a diferença encontrada a título de

compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, em razão do repasse sem as devidas compensações pelo atraso, com a correção, além dos juros de mora a que faz jus.

2. BREVE HISTÓRICO DO REPASSE DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DO PETRÓLEO

O pagamento das compensações financeiras oriundas da exploração do petróleo foi estabelecido pela Lei nº 2.004/53, a lei que criou a Petrobrás. O art. 27 determinava o pagamento de 4% aos estados e de 1% aos municípios sobre o valor da produção terrestre de petróleo e gás natural em seus territórios.

Com o início da produção no mar, a Lei nº 7.453/85, determinou que este tipo de atividade também estava sujeito ao pagamento das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, mantendo o percentual de 5%. A arrecadação era distribuída da seguinte forma: 1,5% aos estados confrontantes com poços de produtores; 1,5% aos municípios confrontantes com poços produtores e àqueles pertencentes às áreas geoeconômicas dos municípios confrontantes; 1% ao Ministério da Marinha e 1% para constituir Fundo Especial, a ser distribuído entre os estados e municípios da Federação.

A Lei nº 7.525/86 estabeleceu normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.003/54, com nova redação dada pela Lei nº 7.453/85. Foram introduzidos os conceitos de região geoeconômica e da extensão dos limites territoriais dos estados e municípios litorâneos na plataforma continental, ambos de competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estes conceitos são aplicados até hoje na distribuição das compensações financeiras referentes à produção marítima de petróleo e gás natural.

O Decreto nº 93.189/86 regulamentou o traçado de linhas de projeção dos limites territoriais dos estados, territórios e municípios a ser utilizado pelo IBGE para a definição de poços confrontantes.

Em 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 7.990, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 01/91, introduziu nova alteração na distribuição das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, adjudicando 5% aos municípios onde se localizassem instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural. Para acomodar esta alteração, o percentual dos estados foi reduzido de 4% para 3,5%, quando a lavra ocorresse em terra, e o percentual do Fundo Especial foi reduzido de 1% para 0,5%, quando a lavra ocorresse em plataforma continental.

Finalmente a Lei nº 9.478/97, conhecida como Lei do Petróleo, aumentou para 10% a alíquota básica das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos. Esta alíquota poderá, contudo, ser reduzida pela ANP, até mínimo de 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores.

A Lei do Petróleo, no seu artigo 48, manteve os critérios de distribuição das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos para a parcela de 5% adotada pela Lei nº 7.990/89 e introduziu, em seu art. 49, uma forma diferenciada de distribuição para a parcela acima de 5%.

O Decreto n° 2.705/98, conhecido como Decreto de Participações Governamentais, regulamentou os artigos 45 a 51 da Lei do Petróleo, definindo os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais.

A partir de 6 de agosto de 1998, os pagamentos das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, que até então eram feitos diretamente aos beneficiários, passaram a ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que os repassa aos através do Banco do Brasil.

O controle das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos e de sua distribuição é responsabilidade da Agência Nacional

do Petróleo. O pagamento das compensações financeiras, antes da Lei do Petróleo, era efetuado pela Petrobrás, diretamente aos beneficiários, conforme estabelecia o art. 8° da Lei nº 7.990/89, abaixo transcrito:

> Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substitui-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei n° 8002 de 13/03/1990)
> Parágrafo único. A compensação financeira não recolhida no prazo fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos (Parágrafo incluído pela Lei 9993 de 24/07/2000).
> **I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração do mês (Inciso incluído pela Lei 9993 de 24/07/2000)**
> **II - multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado. (Inciso incluído pela Lei 9993 de 24/07/2000)**
> § 1° Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. (Parágrafo incluído pela Lei 10.195 de 14/01/2001)
> § 2° Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei 10. 195 de 14/01/2001)

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais, que, quando o repasse era feito diretamente pela Petrobrás, esta repassava os valores das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, devidamente corrigidos pelo índice utilizado naquela época; se passado o prazo estipulado na lei para pagamento, incidia também multa e juros de mora.

Com a criação da Lei nº 9.478/97 e a mudança no órgão responsável pelo repasse, simplesmente a compensação pelo atraso desaparece, inobstante a vigência da Lei nº 7.990/89, conforme se verifica das alterações sofridas pela mesma, datadas do ano de 2001. Esclarecendo melhor a sistemática do repasse das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, temos:

> I. Antes da Lei nº 9.478/97 - A Petrobrás repassa o valor das compensações financeiras diretamente aos beneficiários, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador (ou seja, produção), devidamente corrigido, passado o prazo estipulado na lei, incidência também de multa de 10% e juros de mora de 1% a/m, sobre o valor principal;
> II. Após a Lei nº 9.478/97 - O repasse é feito pela Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com as determinações da ANP, órgão responsável pela regulamentação e fiscalização, por volta do vigésimo dia do segundo mês subsequente ao fato gerador (produção), sem qualquer compensação pelo atraso, sendo que a concessionária deposita o valor das compensações financeiras até o último dia do mês subsequente ao da produção.

Disso resulta **que o autor está sendo lesado com a atual sistemática, sem que haja a compensação em relação ao atraso. Decerto, o Autor está recebendo as compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, com uma diferença a menor de 10 (dez) dias, do antigo sistema, porém sem as devidas correções, muito embora os critérios de compensação pelo atraso, de incidência de multa e de juros de mora continuem em vigor, já que a Lei nº 7.990/89 está vigente, conforme se verifica das alterações legislativas, datadas do ano de 2001**.

3. DO DIREITO

3.1. DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO A SER REPASSADO. LAPSO TEMPORAL QUE OCORRE ENTRE O DEPÓSITO E O EFETIVO REPASSE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme demonstrado no tópico acima, efetivamente o direito dos beneficiários ao recebimento das compensações financeiras do petróleo devidamente corrigidas existe, pois há lei válida determinando a compensação pelo atraso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da análise das mudanças introduzidas pela Lei nº 9.478/97 e pelo Decreto nº 2.705/98, verifica-se que o art. 47 da lei determina que "*os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo...*", já o art. 18 do Decreto assim:

> Art. 18. O valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário o encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação.

Depreende-se claramente que há uma data para o pagamento das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, esta data é o 30° (trigésimo) dia ao mês subsequente ao da produção.

Obviamente, se na Lei nº 9.478/97 e no Decreto nº 2.705/98 (art. 20), houve a delegação a dois órgãos a competência para a fiscalização (ANP) e o repasse (Secretariado Tesouro Nacional) das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos. Isso acarreta, administrativamente, a necessidade de tempo para que esses órgãos façam a conferência e o repasse aos beneficiários, **mas não importa a perda ao direito ao recebimento desses valores devidamente corrigidos, haja vista que o dinheiro depositado não pertence a esses órgãos e, sim, aos beneficiários, os quais devem ser compensados em caso de atraso**.

Destarte, o critério de correção estabelecido no art. 8° da Lei nº 7.990/89, é o único e válido meio de se corrigir a omissão criada pela nova sistemática de repasse das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos aos beneficiários:

> Art. 8° O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Não se pode deixar de esclarecer que, não obstante a inexistência do índice de correção utilizado pelo art. 8° da Lei nº 7.990/89, o extinto BTN, essa própria lei estabeleceu que no caso de extinção do mesmo ele deverá ser substituído por outro parâmetro de correção.

Assim, **não havendo dúvida quanto ao direito do autor em receber os valores devidos a título das compensações financeiras devidamente compensados em relação ao atraso é que a mesma busca socorro no judiciário para corrigir a omissão das rés em reconhecer o seu direito e efetivamente iniciarem o repasse dos valores devidamente corrigidos como determina a legislação para a espécie**.

Outrossim, não se pode olvidar que a administração pública está adstrita ao princípio da estrita legalidade em todos os seus atos, resultando para o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar.

Foi esse também o entendimento despojado na decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 2.994/RJ, publicado no DJe em 30/06/2017, **discutindo o caso idêntico ao dos autos**, na qual reconheceu-se o direito dos beneficiários de receberem os repasses do pagamento a título de compensação financeira com a compensação em relação ao atrasao, *in verbis*:

DECISÃO

> **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – *ROYALTIES* – PETRÓLEO – CORREÇÃO MONETÁRIA – LIMINAR – DEFERIMENTO.**
>
> 1. O assessor Dr. Mário Henrique Ditticio prestou as seguintes informações:

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado.
Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de *royalties*.
A análise da medida acauteladora foi projetada para após a efetivação do contraditório. As rés, em manifestação sobre o pedido liminar e contestação, dizem da complexa sistemática do cálculo do valor a ser repassado a cada ente titular das receitas. Aduzem não ser devido qualquer valor a título de correção monetária.
Vossa Excelência determinou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informasse se os valores depositados pelas concessionárias são acrescidos – e com base em qual índice – durante o período no qual permanecem na Conta Única do Tesouro Nacional, até o efetivo repasse aos titulares. A autarquia esclareceu que a remuneração das quantias dá-se nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.862/1989, o qual determina ao Banco recolher à Conta, "no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior". Afirmou serem os montantes atualizados "considerando-se a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais".
O processo está concluso para apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos *royalties* e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente.
Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza.

3. Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos *royalties* e participações especiais devidos ao Estado do Rio

de Janeiro sejam realizados, a partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária.

4. Ao Pleno, para referendo da decisão.

5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido.

6. Publiquem.

No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministro Marco Aurélio do e. STF, na decisão proferida em 23 de agosto de 2017, nos autos da Ação Cível Originária nº 3.026 que reconheceu o direito do estado do Espírito Santo a percepção da compensação financeira devidamente corrigida (decisão anexa).

a. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Seguindo a linha de entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que é devido a correção quando do efetivo repasse ao Município:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.453 - RJ (2013/0326921-6) RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO DOS MUNIÍIPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL. DA BACIA DE CAMPOS ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO (S) PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES VANUZA VIDAL SAMPAIO RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DOS MUNIÍIPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL. DA BACIA DE CAMPOS ADVOGADOS: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO (S) PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES DECISÃO ADMINISTRATIVO. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO

PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVOS DA UNIÃO E DA ANP PREJUDICADOS. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, e Agravos interpostos pela UNIÃO e pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. DATA DE REPASSE. LEI No. 7.990/89. LEI No. 9.478/97. DECRETO No. 2.750/98. 1. O acolhimento da tese de enriquecimento sem causa exige ausência de causa jurídica para o benefício usufruído à custa do deslocamento patrimonial sofrido por outrem. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido de condenar a UNIÃO e a ANP a pagarem diferenças a Municípios, sob a alegação de que o repasse dos valores dos royalties do petróleo não se faz imediatamente após o depósito pelas concessionárias, na conta do Tesouro Nacional. Nada há de ilegal na sistemática adotada pela autarquia e pela Secretaria do Tesouro Nacional. 2. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária. 2. Nas razões de seu Apelo Nobre, a recorrente alega que o acórdão recorrido malferiu os arts. 92, 134, 233, 287 e 844 do CC; 45 e 47 da Lei 9.478/97 e 8o. da Lei 7.990/89, aduzindo que os royalties são receitas originárias e que o ato da UNIÃO de ficar com a remuneração (acessório dos royalties do municípios) consubstancia enriquecimento ilícito da mesma (fls. 689). Requer, ao final, a condenação da ANP a restituir, desde o termo inicial fixado na exordial, aos municípios representados pela OMPETRO, a remuneração sobre os royalties do art. 20, § 1o. da CF, conforme os índices legais aplicáveis, na dicção da MP 2.179-36/2001. 3. A UNIÃO e a ANP interpuseram Recursos Especiais, que sustentavam a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios; contudo, não foram admitidos pelo Tribunal de origem. 4. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da OMPETRO e pelo não provimento dos Agravos da UNIÃO e da ANP (fls. 951/974). 5. É o que havia de relevante para relatar. 6. A análise do mérito demanda o exame cronológico de Leis que regulamentaram o pagamento de royalties devidos aos Municípios. 7. A Lei 7.990/89, previa em seu art. 8o. que o pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural seria efetuado mensalmente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador; tal redação foi alterada pela Lei 8.001/90, que ampliou esse prazo para o segundo mês, com a devida correção monetária. 8. A mesma Lei previa, no parágrafo único, do referido artigo, que, caso fosse descumprido o prazo legal, haveria incidência de juros de mora, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês, e multa de 10% sobre o montante. Esse parágrafo, no entanto, foi revogado pela Lei 9.993/00, posteriormente também revogada, nessa parte, pela Lei 12.858/13, deixando de existir regulamentação quanto aos juros de mora e multa por atraso no repasse. 9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período. 10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties. 11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, traça breves comentários sobre esse ponto: A União não é detentora, possuidora ou proprietá- ria dos royalties. A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e De- creto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural. Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties. Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos. Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de com- pra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda. Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R$ 10,00 e passou-se a necessitar de R$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu. Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R$ 10,00,

que se re- fere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária. Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R$ 10,06 reais. Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade. Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo. Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties. Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties. Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966). 12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972). 13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO. 15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os ônus sucumbenciais. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília-DF, 08 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - REsp: 1406453 RJ 2013/0326921-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 16/06/2015)

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

Portanto, deve-se considerar que o ato de repassar os valores devidos ao autor, a título de compensação financeira pela produção de petróleo e gás, sem a devida compensação em relação ao atraso, traduz-se em enriquecimento sem causa, o que constitui ato ilegal e que deve ser reparado.

b. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1)

Importante ressaltar que, seguindo a linha de entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores, este egrégio TRF/1ªRegião já se manifestou em sentido favorável ao pleito requerido na inicial em caso análogo, nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (ROYALTIES). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> I- Não há que se falar na ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP para figurar no polo passivo da ação, porquanto ela é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c). Preliminar rejeitada.
> II – Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores devidos – apurados de acordo com a produção do mês anterior – e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.
> III – Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
IV- Os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida estão de acordo com as disposições legais vigentes, não havendo que se falar, portanto, em redução, eis que arbitrados adequadamente, em consonância com o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC.
V – Apelações desprovidas. Sentença confirmada. Condenada as apelantes ao pagamento de honorários recursais no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
(AC 1024208-21.2018.4.01.3400/DF, relator Juiz Federal ILAN PRESSER (CONV.), Quinta Turma, julgado em 22/07/2020, PJe 24/07/2020)

No mesmo sentido, destaca-se, também, outros precedentes desta Colenda Corte em casos análogos, a saber: **AC 0075390-34.2016.4.01.3400/DF, relator Juiz Federal ILAN PRESSER (CONV.), Quinta Turma, julgado em 16/10/2019, e-DJF1 25/10/2019; AI 1010439-92.2017.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, proferida em 02/10/2018, expedida em 05/10/2018, AI nº 1012571-25.2017.4.01.0000, Rel. Desª. Federal Daniele Maranhão Costa, proferida em 08/10/2018, expedição de comunicação em 11/10/2018; AI nº 1037146-63.2018.4.01.0000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, proferida em 21/01/2019, expedição de comunicação em 21/01/2019; AI nº 1004806-32.2019.4.01.0000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, proferida em 15/04/2019, expedição de comunicação em 15/04/2019; AI nº 1011522-75.2019.4.01.0000, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, proferida em 21/05/2019, expedição de comunicação em 22/05/2019; AI 1011518-38.2019.4.01.0000, Rel. Des. Federal Souza Prudente, proferida em 04/06/2019, expedição de comunicação em 05/06/2019; AI 1011514-98.2019.4.01.0000, Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, proferida em 18/06/2019, expedição de comunicação em 18/06/2019**.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

c. DO ENTENDIMENTO DAS VARAS FEDERAIS

Ademais, há se ressaltar que há vários precedentes que tratam do mesmo objeto da presente ação. Nesse sentido, destaca-se recentíssima sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves, da 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na Ação Ordinária nº 1058606-18.2023.4.01.3400 em 06 de setembro de 2024, *verbis*:

> SENTENÇA TIPO "A"
> **PROCESSO**: 1058606-18.2023.4.01.3400
> **CLASSE**: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
> **POLO ATIVO**: MUNICIPIO DE VIAMAO
> **REPRESENTANTES POLO ATIVO**: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502
> **POLO PASSIVO**:UNIÃO FEDERAL e outros
>
> **SENTENÇA**
>
> Trata-se de ação de procedimento comum, em que figuram como partes as acima identificadas, na qual foi requerida a concessão de tutela provisória de urgência "*para que a União e a ANP repassem os valores devidos a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei n° 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para corrigir os seus débitos, conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal*" (p. 37 da inicial).
>
> Inicial instruída com procuração e documentos. Autor isento de custas.
>
> A decisão de id. 1688910487 deferiu o pedido de tutela antecipada.
>
> A ANP (id. 1757098074) e a União (id. 1759432052) contestaram o feito.
>
> Réplica no id. 1757559570 e id. 1761790556.
>
> Vieram os autos conclusos.
>
> É o relatório.
>
> **DECIDO.**
>
> O feito encontra-se apto a ser julgado de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do CPC.
>
> Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito que foi devidamente apreciado já na decisão de id. 1688910487, nos seguintes termos:
>
> *"Quanto ao mérito do cabimento da correção monetária, cabe registrar os fundamentos utilizados pelo Eg. TRF-1, nos autos da AC 1024208-21.2018.4.01.3400, para reconhecer a existência do direito, que adoto como razões de decidir:*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Acerca da sistemática de distribuição das referidas compensações financeiras dispõe o art. 47 da Lei nº 9.478/97 que 'os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural", dispondo, ainda, o § 2º do art. 45 daquela mesma Lei que "as receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações'.

Por sua vez, estabelece o art. 18 do Decreto nº 2.705/98, que 'o valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subseqüente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação'.

Nesse contexto normativo, verifica-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores alusivos aos royalties de petróleo, que os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de depositária dos sobreditos royalties, relativamente ao período em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data em que, efetivamente, são repassados aos Municípios destinatários, impondo-se, assim, a incidência da correspondente correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A discussão travada nos autos diz respeito ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária.2. A pretexto de interpretar normas, o acórdão recorrido teria criado uma terceira regra de exceção para o não pagamento da correção monetária.3. Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da OMPETRO, por entender que o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida.4.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

Agravos Regimentais da UNIÃO e da ANP a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1406453/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).

A propósito do tema, confiram-se os lúcidos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por ocasião da prolação da decisão que antecedeu o agravo regimental acima referida, com estas letras:

'(...)

7. A Lei 7.990/89, previa em seu art. 8º. que o pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural seria efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador; tal redação foi alterada pela Lei 8.001/90, que ampliou esse prazo para o segundo mês, com a devida correção monetária.

8. A mesma Lei previa, no parágrafo único, do referido artigo, que, caso fosse descumprido o prazo legal, haveria incidência de juros de mora, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês, e multa de 10% sobre o montante. Esse parágrafo, no entanto, foi revogado pela Lei 9.993/00, posteriormente também revogada, nessa parte, pela Lei 12.858/13, deixando de existir regulamentação quanto aos juros de mora e multa por atraso no repasse.

9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período.

10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties.

11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, traça breves comentários sobre esse ponto: A União não é detentora, possuidora ou proprietá- ria dos royalties.

A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e De- creto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.

Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos.

Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de com- pra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda.

Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R$ 10,00 e passou-se a necessitar de R$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu.

Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R$ 10,00, que se re- fere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária.

Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrinseco, pode-se afirmar que aqueles R$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R$ 10,06 reais.

Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade.

Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo.

Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties.

Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties.

Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966).

12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972).

13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO.

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os ônus sucumbenciais'.

Nessa mesma linha de entendimento, trago à baila precedente jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que, examinando pleito liminarmente formulado nos autos da ACO nº 2994/RJ, assim se pronunciou:

'(...)

O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de royalties e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado.

Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de royalties.

(...)

Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos royalties e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente.

Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano

inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza.

Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Rio de Janeiro sejam realizados, a partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária.

Ao Pleno, para referendo da decisão'" (AC 1024208-21.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 23/07/2020).

Registre-se que tal entendimento foi recentemente confirmado no âmbito da Quinta Turma do Eg. TRF-1:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. UNIÃO FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (ROYALTIES). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). PRELIMINAR REJEITADA. I - Este egrégio Tribunal possui entendimento no sentido de que A Agência Nacional de Petróleo (ANP) possui legitimidade passiva para compor o polo passivo de ação que tem o objeto a incidência de correção monetária quanto aos valores dos royalties repassados aos municípios, por ser o órgão responsável pelos cálculos devidos a cada beneficiário. (AC 1024204-81.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/04/2021 PAG.). II Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP recebe das concessionárias os valores devidos apurados de acordo com a produção do mês anterior e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária. III Nesse contexto, ***a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda****. Ademais, são devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em*

liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes). (...) (AC 1024544-25.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/05/2022).

Presentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, ***DEFIRO a tutela provisória de urgência*** *para determinar que os repasses dos valores devidos ao Município, a título de royalties, sejam acrescidos da atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária, incidente no período entre o depósito dos valores pelas concessionárias e o efetivo repasse ao Município beneficiário.".*

No presente momento, nada há a acrescer ao entendimento já manifestado acima, não tendo sido trazidos elementos suficientes à formação de entendimento contrário.

Ante o exposto, confirmando a decisão de id. 1688910487 que deferiu o pedido de tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os repasses dos valores devidos ao Município, a título de royalties, sejam acrescidos da atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária, incidente no período entre o depósito dos valores pelas concessionárias e o efetivo repasse ao Município beneficiário.

Autor e Réus isentos de custas (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, I).

Condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2°, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3°, incidentes sobre o valor atualizado da causa e de acordo com a sistemática prevista no §5° do citado dispositivo legal.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à i. Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília/DF.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal Titular da 1ª Vara – SJ/DF

Destaca-se, também, sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Renato Coelho Borelli, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do

Distrito Federal, na Ação Ordinária nº 1115517-50.2023.4.01.3400 em 27 de setembro de 2024, *verbis*:

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1115517-50.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SEROPEDICA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SEROPEDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP e da UNIÃO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a procedência dos pedidos para: a) declarar o direito do Autor em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei nº 7.990/89; b) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento, nos últimos 5 (cinco) anos.

Contestação da União Federal. id 2129138141.

Réplica. id 2129380672.

Manifestação da ANP. id 2130100625

Manifestação do Município. id 2130745109

Relatei. Decido.

Com efeito, o art. 20, § 1º, da Constituição da República, assim dispõe:

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

(…)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

No que tange à correção monetária, o art. 8º da Lei n. 7.990/1989 estabelece que o "*pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal".

Note que a Lei n.º 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Sobre a natureza jurídica de tais verbas, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que se trata de receita originária da unidade federada.

A discussão trazida nos autos refere-se ao alegado enriquecimento ilícito da União ao repassar aos Municípios, por meio da ANP, os royalties devidos sem a correção monetária incidente sobre os valores depositados em conta do Tesouro Nacional.

O art. 47, da Lei nº. 9478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, prevê o pagamento mensal dos royalties, nos seguintes termos:

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

Já o art. 18, do Decreto nº. 2705/98, que define os critérios para o seu cálculo e cobrança, estabelece que o pagamento ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da apuração, in verbis:

Art. 18. O valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação.

O art. 45, da Lei nº. 9478/97, diz que os valores percebidos ficarão depositados em conta do Tesouro Nacional, até a realização da partilha entre os entes beneficiados.

Assim sendo, a União ostenta condição de mera depositária dos royalties, durante o período que antecede a sua distribuição, o que impõe o dever de atualizar monetariamente tais valores, desde o momento em que os recebe.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do Resp 1.265.580/RS, adotou entendimento segundo o qual "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período".

Não existe, portanto, qualquer vantagem indevida quando o Município recebe suas receitas originárias devidamente corrigidas, pois, de acordo com o mencionado julgado, há mera recomposição do valor em questão.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

Sobre o dever da União de atualizar monetariamente os royalties, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de correção configura enriquecimento ilícito por parte da depositária:

ADMINISTRATIVO. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVOS DA UNIÃO E DA ANP PREJUDICADOS. (...) 9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período. 10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties. 11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, traça breves comentários sobre esse ponto: A União não é detentora, possuidora ou proprietária dos royalties. A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e Decreto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural. Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties. Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos. Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de compra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda. (...) Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido

monetariamente (fls. 964/966). 12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972). 13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO. 15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os ônus sucumbenciais. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília-DF, 08 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1406453 RJ 2013/0326921-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 16/06/2015).

Em relação ao requisito da urgência para fins de antecipação dos efeitos da tutela, é possível concluir pela sua existência em razão da ausência dos repasses de forma atualizada, o que impacta diretamente as finanças do ente e, por conseguinte, a consecução de suas políticas públicas.

Assim, restando demonstrado que Município é beneficiário dos royalties, a procedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, **julgo procedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

i) declarar o direito do MUNICÍPIO DE SEROPEDINA em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei nº 7.990/89;

ii) condenar a União e a ANP ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento, nos últimos 5 (cinco) anos.

Os juros de mora e a correção monetária tomarão como índice exclusivo a taxa SELIC, que deve incidir a partir da data de cada pagamento indevido.

O art. 1°-F da Lei nº 9.494 não se aplica ao caso, a uma, porque existe norma específica que prevê a incidência da SELIC na repetição de indébito (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95) e, a duas, porquanto o indébito

deve ser atualizado nos mesmos moldes que o débito, por força do princípio da isonomia, e os débitos tributários são atualizados pela SELIC.

Custas iniciais não recolhidas, tendo em vista que o Município é isento.

Condeno as rés ao pagamento solidário dos honorários advocatícios, os quais deverão incidir sobre o valor da condenação no patamar mínimo do §3° do art. 85 do CPC, montante a ser apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimações realizadas eletronicamente.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3° do NCPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1° do art. 1009, nos termos do §2° do mesmo dispositivo.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente

Há de se destacar, igualmente, decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Pedro Martins de Castro Filho, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na Ação Ordinária nº 1055215-55.2023.4.01.3400 em 31 de agosto de 2023, *in verbis*:

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1055215-55.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE INDAIAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502
POLO PASSIVO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

SENTENÇA

Mantenho a retro decisão por seus próprios fundamentos, face ao pedido de reconsideração.

Passo ao julgamento do feito.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada objetivando que seja "declarado o direito do Autor em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei no 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para corrigir os seus débitos, conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal">

Inicial instruída com os documentos.

Afirma o Autor que a concessionária deposita o valor dos *royalties* até o último dia do mês subsequente ao da produção. Os *royalties* são creditados aos Autores em torno do dia 20 (vinte) do segundo mês do fato gerador, ou seja, do mês em que ocorreu a produção. Contudo, quando do efetivo repasse para os beneficiários, estes recebem os royalties sem as correções devidas. Sendo assim, o Autor está sendo lesado com a atual sistemática. O Autor está recebendo os *royalties* com uma diferença menor de 10 (dez) dias, do antigo sistema, porém sem as devidas correções.

O pedido de antecipação de tutela não foi concedido na decisão de ID n° 1656142975.

A decisão foi alvo de interposição de agravo de instrumento.

Citada a UNIÃO ofereceu contestação (ID n° 1738157594) concluindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido exordial.

Contestação da ANP à ID nº 1735269557.

A parte autora ofereceu réplica requerendo o regular prosseguimento do presente feito, pugna também pelo julgamento antecipado da lide, ratifica o pedido de concessão da tutela de urgência nos termos da inicial e, no mérito, para julgar totalmente procedente a ação a fim de declarar o direito do Autor a receber os valores de compensação financeiros devidamente corrigidos.

Ambas as partes Informam não ter outras produzir senão as já constantes nos autos.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a julgar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

A preliminar da União Federal é genérica, sem que a parte impugne especificamente a documentação afeta à inicial. Rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Reconheço a legitimidade passiva da União e da ANP, tendo em vista que é a ANP quem efetiva os cálculos para pagamento dos royalties e a União quem detém a disponibilidade econômica dos valores discutidos nos presentes autos, conforme procedimento explicado na petição inicial e na contestação da ANP.

O acolhimento do pedido ainda dependeria de condenação da ANP em obrigação de fazer, o recálculo dos valores.

Mérito

Observo que já foi apresentada contestação e que o caso trata predominantemente de matéria de direito, sem se impôr a análise de qualquer outra questão preliminar. Quanto à matéria fática, os documentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acostados são suficientes para a solução do litígio. Não há necessidade de mais provas.

Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

A despeito dos fundamentos lançados na decisão em que a liminar foi indeferida, o pedido é procedente.

Na hipótese, estão presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da medida liminar postulada, encontrando-se a pretensão deduzida pela parte agravante em consonância com o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.406.453/RJ, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe de 08.09.2015).

A análise do mérito demanda o exame cronológico de Leis que regulamentaram o pagamento de royalties devidos aos Municípios.

A Lei 7.990/89, previa em seu art. 8o. que o pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural seria efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador; tal redação foi alterada pela Lei 8.001/90, que ampliou esse prazo para o segundo mês, com a devida correção monetária.

A mesma Lei previa, no parágrafo único, do referido artigo, que, caso fosse descumprido o prazo legal, haveria incidência de juros de mora, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês, e multa de 10% sobre o montante. Esse parágrafo, no entanto, foi revogado pela Lei 9.993/00, posteriormente também revogada, nessa parte, pela Lei 12.858/13, deixando de existir regulamentação quanto aos juros de mora e multa por atraso no repasse.

De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período.

A discussão travada nos autos diz respeito ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties.

A União não é detentora, possuidora ou proprietária dos royalties.

A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e Decreto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total

desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural.

Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.

Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos.

Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de compra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda.

Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R$ 10,00 e passou-se a necessitar de R$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu.

Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R$ 10,00, que se refere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária.

Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R$ 10,06 reais.

Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade.

Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo.

Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties.

Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties.

Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente.

Concluo que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties.

A probabilidade do direito está presente, uma vez que o art. 8o da Lei no 7.990, de 1989, prevê a correção monetária das compensações financeiras pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (royalties). In verbis:

Art. 8o O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei no 8.001, de 13.3.1990) (Grifei)

Com efeito, a correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Logo, realização de pagamento de royalties pela ANP sem a recomposição da inflação no período em que os valores ficam na conta do Tesouro implica tanto violação do direito de propriedade quanto do princípio que veda o enriquecimento indevido.

Assim, o pedido deve ser acolhido.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Declaro o direito do Autor em receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei no 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para corrigir os seus débitos, conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno as Rés, União e ANP, ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento, nos últimos 5 (cinco) anos.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários de advogado, cujo percentual será definido quando da liquidação deste julgado, já que este é ilíquido (art. 85, §4°, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se com cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

Arquivem-se oportunamente.

(assinado eletronicamente)
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF.

De igual modo, há de se registrar a decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Diana Maria Wanderlei da Silva, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na Ação Ordinária nº 0042972-43.2016.4.01.3400 em 09 de agosto de 2016, *verbis:*

> Inicialmente pontuo que o STF já pacificou o entendimento de que os royalties do petróleo constituem receitas originárias dos municípios substituídos, assim ementado:
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO, EM SEU RESULTADO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, § 1º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTA EXPLORAÇÃO NO TERRITÓRIO FLUMINENSE.
>
> 1 – Não tendo sido atacada lei em tese, mas ato concreto do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de auditorias nos municípios e Estado do Rio de Janeiro, não tem aplicação a Súmula 266 do STF. 2 – Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3 – É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. 4 – Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. 5 – Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade do arts. 1º, inc. XI e 198, inc. III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.
>
> (MS 24312, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00350)
>
> Partindo-se deste princípio, tem-se que os royalties são propriedades dos entes beneficiários, sendo a União apenas depositária desses valores, durante o período que antecede a sua distribuição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

Dentro deste contexto, assiste razão à parte autora. Entendo que a correção monetária eventualmente incidente sobre esses valores depositados a títulos de royalties comporá o valor principal, dele fazendo parte de forma indissociável, vez que por correção monetária entende-se como a atualização do valor em razão da perda aquisitiva provocada pela inflação durante o período que o dinheiro ficou depositado, aguardando a sua partilha.

Assim, não sendo de sua propriedade, a retenção desses valores pela União configura enriquecimento ilícito, que merece ser reprimida.

Este foi o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Resp 1.406.453/RJ, em ação ordinária movida pela Organização dos Municípios Produtores de Petróleo e Gás e Limítrofes da Zona de Produção Principal da Bacia de Campos – OMPETRO, cuja decisão transcrevo abaixo:

ADMINISTRATIVO. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVOS DA UNIÃO E DA ANP PREJUDICADOS.

(...)

9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período. 10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties. 11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, traça breves comentários sobre esse ponto: **A União não é detentora, possuidora ou proprietária dos royalties. A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e Decreto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural. Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários,**

tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties. Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos. Explicando. **Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de compra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda.** Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R$ 10,00 e passou-se a necessitar de R$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu. Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R$ 10,00, que se re- fere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária. Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R$ 10,06 reais. Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade. Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo. Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties. Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties. Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966). 12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. **E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972).** 13. **Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida**. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em

> sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO. 15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os ônus sucumbenciais. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília-DF, 08 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1406453 RJ 2013/0326921-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 16/06/2015)
>
> Assim, demonstrada a evidência da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano irreparável reside nas consequências trazidas pela redução da receita do município autor, vislumbrando, dessa forma, a presença dos elementos que justifiquem o deferimento do pedido da tutela de urgência.
>
> Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés realizem os repasses dos valores a título de royalties pela produção e exploração de petróleo devidos à parte autora, estes acrescidos da respectiva correção monetária, desde o período em que a União fica depositária da importância, até o efetivo repasse ao Município autor.

Portanto, é inconteste o direito invocado pelo município autor, no sentido de que são devidos os valores devidos a título de compensação financeira devidamente corrigida, diante do entendimento já firmado pelos Tribunais Superiores e por este egrégio TRF/1ª Região.

4. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA

No caso presente, e diante de todos os fatos e fundamentos enumerados acima, encontram-se patentes todos os requisitos encartados nos art. 300, do Código de Processo Civil, para deferimento da antecipação da tutela: 1) a probabilidade do direito; e 2) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como foi demonstrado, o município autor está sendo altamente prejudicado na situação de atraso quanto ao pagamento, em face da aplicação ilegal do ordenamento jurídico quanto ao prazo estabelecido, o que se constitui em entendimento claramente equivocado das rés, visto que deve haver a compensação em razão do prejuízo causado, o que faz preencher o primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito. O fundamento reside na consistência dos argumentos expostos acima, conforme diversas decisões judiciais e jurisprudência consolidada do STJ e STF.

Quanto ao requisito do perigo de dano, este se comprova no fato de o município autor deixar de receber a compensação em razão do atraso no repasse das verbas decorrentes de transferências obrigatórias, que são essenciais à consecução de suas atividades públicas na saúde, na educação e demais áreas de inegável relevância social.

Nesse rumo, também ficou evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, sem a concessão da medida requerida, o município autor deixará de receber valores corrigidos de acordo com o prazo legal, que lhe foram assegurados pela Constituição Federal.

Cabe ressaltar que inexiste, no caso sob apreciação, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3°, do CPC), já que, no caso de posterior improcedência do pedido, os valores porventura repassados ao município autor podem ser restituídos através da dedução nos repasses futuros, como permite a Constituição Federal.

Ratifique-se que o perigo de dano é iminente aos cofres do município autor e, por conseguinte, àquela comunidade, sendo a presente medida postulada com o propósito de obter-se a necessária proteção jurídica, ainda que de natureza provisória, para que garanta a efetividade da prestação jurisdicional, minimizando os graves transtornos à prestação de serviços públicos essenciais e primários, como a manutenção de escolas, contratação de professores e a garantia de serviços de saúde municipais. Depreende-se, da

simples redução de receita, o prejuízo direto à administração do município autor e, indiretamente, à sua população carente.

Considerando-se a relevância da matéria em debate e a urgência na adoção da proteção judicial, não há como deixar de observar que os danos causados pela ausência do correto repasse renovam-se mensalmente. Repise-se que o município autor deixa de perceber em seus cofres valores que lhe são devidos, que importam em significativo percentual de sua já insuficiente receita total, causando-lhe incontestável empobrecimento em tais montantes, o que afeta diretamente os administrados, mesmo restando seu direito garantido pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais. Ademais, é sabido à saciedade que todo e qualquer recurso retirado das receitas dos municípios da Região Nordeste e Norte tem drásticas consequências sociais.

Assim, não há como negar a existência inconteste do dano, que se agrava a cada período de 30 (trinta) dias, em face da supressão das compensações financeiras, que deveriam ser pagas em decorrência da existência das referidas instalações em seu território. Pretende-se, portanto, garantir que essa municipalidade autora passe a receber sua devida participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e de acordo com os critérios legais. Diante de tais circunstâncias e das razões acima apontadas, tem-se por atendido, plenamente, o requisito legal do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, lastreado que está nos danos que já vem sofrendo, justificando-se, assim, a concessão, liminarmente, da antecipação dos efeitos da tutela.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos acima expostos, requer:

1) a concessão, *inaudita altera pars,* da tutela de urgência requerida, para que as rés repassem os valores devidos a título de compensações financeiras pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para corrigir os seus débitos, conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal, para que haja a compensação em relação ao atraso;

2) a citação das requeridas para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, com cominação das rés ao pagamento de astreintes caso descumpra a medida antecipatória na íntegra;

3) seja julgado procedente o pedido, declarado o direito do autor em receber os valores a título de compensações financeiras decorrentes pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, segundo dispõe o art. 8° da Lei nº 7.990/89, substituindo o índice extinto pelo atual índice usado pela União para corrigir os seus débitos, conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal, para que haja a compensação em relação ao atraso;

4) sejam condenadas as rés ao pagamento das diferenças efetivamente apuradas pelo não repasse da correção no pagamento das compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora legalmente permitidos, quando do efetivo pagamento, nos últimos 5 (cinco) anos;

5) tendo em vista serem prestações periódicas, a juntada durante o transcorrer do processo de planilhas com a diferença dos valores que deixaram de ser repassados pela falta de compensação em relação ao atraso;

6) a intimação da segunda ré (ANP) para que apresente os documentos devidos pelos concessionários demonstrativos dos

pagamentos a título de compensações financeiras decorrentes de hidrocarbonetos, para que se faça a efetiva comparação com o repassado ao autor, de todo período discutido neste processo; e

7) protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial documental, pericial, testemunhal e a oitiva dos representantes das rés sob pena de revelia e confissão.

Termos em que, dando-se a causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/PB nº 29.502

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Precedentes acerca do tema:

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

1. STF, **ACO nº 3.026/DF**, Ministro Marco Aurélio, proferida em 24/08/2017, DJE 29/08/2017;
2. STF, **ACO nº 2.994/RJ**, Ministro Marco Aurélio, proferida em 28/06/2017, DJE 30/06/2017.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. STJ, **AR nº 5.948/RJ**, Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, proferida em 20/08/2018, DJE 21/08/2018;
2. STJ, **REsp nº 1.406.453/RJ**, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, proferida em 15/06/2015, DJE 16/06/2015;
3. STJ, **AgRg no REsp nº 1.406.453/RJ**, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, DJE 08/09/2015.

Precedentes Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão:

1. TRF1, **AC 0077301-81.2016.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 16/12/2020;

2. TRF1, **AC 1002644-49.2019.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 16/12/2020;
3. TRF1, **AC 1003093-07.2019.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 09/09/2020, PJe 29/09/2020;
4. TRF1, **AC 1032922-33.2019.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 09/09/2020;
5. TRF1, **AC 1024548-62.2018.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 09/09/2020;
6. TRF1, **AC 1007350-75.2019.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 12/08/2020;
7. TRF1, **AC 1024331-19.2018.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 05/08/2020, PJe 09/09/2020;
8. TRF1, **AC 0018312-48.2017.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 29/07/2020;
9. TRF1, **AC 0075388-64.2016.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 29/07/2020;
10. TRF1, **AC 0019000-10.2017.4.01.3400**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, julgada em 29/07/2020, PJe 12/08/2020;
11. TRF1, **AI 1011514-98.2019.4.01.0000**, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, proferida em 18/06/2019, expedição de comunicação em 18/06/2019.

Precedentes Juiz Federal Ilan Presser:

1. TRF1, **AC 1024208-21.2018.4.01.3400**, Juiz Federal Ilan Presser (CONV.), Quinta Turma, julgada em 22/07/2020, PJe 24/07/2020.
2. TRF1, **AC 0075390-34.2016.4.01.3400**, Juiz Federal Ilan Presser (CONV.), Quinta Turma, julgada em 16/10/2019, e-DJF1 25/10/2019.

Precedentes Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa:

1. TRF1, **AI 1012571-25.2017.4.01.0000**, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, proferida em 08/10/2018, expedição de comunicação em 11/10/2018;
2. TRF1, **AI 1010439-92.2017.4.01.0000**, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, proferida em 02/10/2018, expedição de comunicação em 05/10/2018.

Precedente Desembargador Federal Souza Prudente:

1. TRF1, **AI 1011518-38.2019.4.01.0000**, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, proferida em 04/06/2019, expedição de comunicação em 05/06/2019.

Precedentes Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro:

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

1. TRF1, **AI 1005965-73.2020.4.01.0000**, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, proferida em 13/03/2020, expedição de comunicação em 16/03/2020;
2. TRF1, **AI 1002655-59.2020.4.01.0000**, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, proferida em 14/02/2020, expedição de comunicação em 14/02/2020;
3. TRF1, **AI 1004806-32.2019.4.01.0000**, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, proferida em 15/04/2019, expedição de comunicação em 15/04/2019;
4. TRF1, **AI 1037146-63.2018.4.01.0000**, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, proferida em 21/01/2019, expedição de comunicação em 21/01/2019.

Precedente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian:

1. TRF1, **AI 1011522-75.2019.4.01.0000,** Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, proferida em 21/05/2019, expedição de comunicação em 22/05/2019.

Precedentes da 2ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 0075387-79.2016.4.01.3400**, Juiz Federal Anderson Santos da Silva, 2ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 02/07/2019;
2. SJDF, **Ação Ordinária 1000556-38.2019.4.01.3400**, Juiz Federal Anderson Santos da Silva, 2ª Vara Federal/DF, decisão proferida em 13/03/2019.

Precedentes da 3ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 1006147-78.2019.4.01.3400**, Juiz Federal Bruno Anderson Santos da Silva, 3ª Vara Federal/DF, decisão proferida em 19/03/2019;
2. SJDF, **Ação Ordinária 0077323-42.2016.4.01.3400**, Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, 3ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 18/01/2018, e-DJF1 23/01/2018;
3. SJDF, **Ação Ordinária 0074610-94.2016.4.01.3400**, Juíza Federal Bárbara Malta Araújo, 3ª Vara Federal/DF, decisão proferida em 15/03/2017, e-DJF1 24/04/2017.

Precedente da 4ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 1024548-62.2018.4.01.3400**, Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana, 4ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 01/06/2020, expedição de intimação em 01/06/2020;
2. SJDF, **Ação Ordinária 0075389-49.2016.4.01.3400**, Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, 4ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 18/07/2017, e-DJF1 26/09/2017.

Precedentes da 5ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 1024486-22.2018.4.01.3400**, Juíza Federal Diana Maria Wanderlei da Silva, 5ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 10/11/2019;
2. SJDF, **Ação Ordinária 1012727-27.2019.4.01.3400**, Juiz Federal Ed Lyra Leal, 5ª Vara Federal/DF, decisão proferida em 20/05/2019;
3. SJDF, **Ação Ordinária 1006532-26.2019.4.01.3400**, Juíza Federal Diana Maria Wanderlei da Silva, 5ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 19/03/2019;
4. SJDF, **Ação Ordinária 0042972-43.2016.4.01.3400**, Juíza Federal Diana Maria Wanderlei da Silva, 5ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 29/10/2018.

Precedentes da 6ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 0075400-78.2016.4.01.3400**, Juíza Federal Ivani Silva da Luz, 6ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 18/06/2018;
2. SJDF, **Ação Ordinária 0076272-93.2016.4.01.3400**, Juíza Federal Ivani Silva da Luz, 6ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 22/03/2018, e-DJF1 12/04/2018;
3. SJDF, **Ação Ordinária 0047325-29.2016.4.01.3400**, Juíza Federal Ivani Silva da Luz, 6ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 18/12/2017.

Precedente da 9ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 0074611-79.2016.4.01.3400**, Juíza Federal Liviane Kelly Soares Vasconcelos, 9ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 18/07/2018.

Precedentes da 13ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 0018999-25.2017.4.01.3400**, Juiz Federal Marcos José Brito Ribeiro, 13ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 26/07/2019, e-DJF1 01/08/2019;
2. SJDF, **Ação Ordinária 0075391-19.2016.4.01.3400**, Juiz Federal Marcos José Brito Ribeiro, 13ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 26/07/2019, e-DJF1 01/08/2019.

Precedentes da 15ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 0018312-48.2017.4.01.3400**, Juiz Federal Rodrigo Parente Paiva Bentemuller, 15ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 21/07/2017;
2. SJDF, **Ação Ordinária 0019000-10.2017.4.01.3400**, Juiz Federal Rodrigo Parente Paiva Bentemuller, 15ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 21/07/2017.

Precedente da 17ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 1024198-74.2018.4.01.3400**, Juiz Federal Diego Câmara Alves, 17ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 26/03/2020.

Precedentes da 20ª Vara Federal do Distrito Federal:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

1. SJDF, **Ação Ordinária 1006145-11.2019.4.01.3400**, Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 20ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 26/09/2019;
2. SJDF, **Ação Ordinária 1000559-90.2019.4.01.3400**, Juiz Federal Renato Coelho Borelli, 20ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 26/06/2019;
3. SJDF, **Ação Ordinária 1024199-59.2018.4.01.3400**, Juiz Federal Renato Coelho Borelli, 20ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 19/06/2019;
4. SJDF, **Ação Ordinária 0074610-94.2016.4.01.3400**, Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 20ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 02/08/2018.

Precedentes da 22ª Vara Federal do Distrito Federal:

1. SJDF, **Ação Ordinária 1004660-39.2020.4.01.3400**, Juiz Federal Ed Lyra Leal, 22ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 11/03/2020;
2. SJDF, **Ação Ordinária 0077301-81.2016.4.01.3400**, Juiz Federal Ed Lyra Leal, 22ª Vara Federal/DF, sentença proferida em 10/12/2018, e-DJF1 24/01/2019.

2. Tabela Motivo Enquadramento dos últimos 60 meses;
3. Procuração e documentos do Representante Municipal.

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 12/02/2025 00:15:47
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021200154759200000009729323
úmero do documento: 25021200154759200000009729323

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO, inscrito no CNPJ nº 29.051.216/0001-68, com sede na Avenida João Batista Portugal, nº 230, Centro, Rio Claro-RJ, CEP 27460-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Babton Biondi, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de IR, Fundeb e Tunep/IVR.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1011134-50.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Rio Claro/RJ, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

NADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

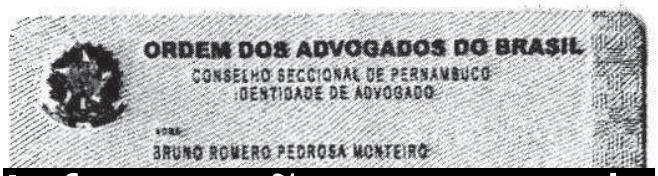

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted]

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

[redacted]

[redacted]

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1011134-50.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 11 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE RIO CLARO	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
24/03/2025 15:04:57	Juntada de petição intercorrente
27/02/2025 14:01:21	Processo devolvido à Secretaria
27/02/2025 14:01:20	Juntada de Certidão
27/02/2025 14:01:19	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
27/02/2025 14:01:19	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 17:56:22	Conclusos para despacho
18/02/2025 12:58:14	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
18/02/2025 12:58:13	Juntada de Informação de Prevenção
12/02/2025 19:41:55	Juntada de petição intercorrente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
11/02/2025 21:38:17	Recebido pelo Distribuidor
11/02/2025 21:38:16	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:30/05/2025 15:07:10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1011134-50.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE RIO CLARO (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171349897	11/02/2025 21:38	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE RIO CLARO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, com sede na Avenida João Batista Portugal, nº 230, Centro, Rio Claro/RJ, CEP: 27460-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Rio Claro, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO, inscrito no CNPJ nº 29.051.216/0001-68, com sede na Avenida João Batista Portugal, nº 230, Centro, Rio Claro-RJ, CEP 27460-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Babton Biondi, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de IR, Fundeb e Tunep/IVR.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1013064-06.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Ouro Velho/PB, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

NADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

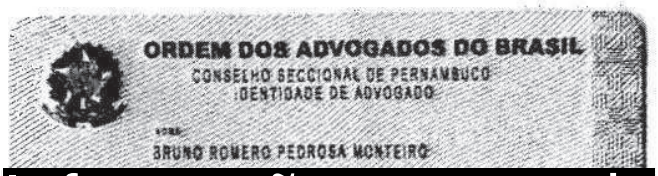

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted]

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

[redacted]

[redacted]

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1013064-06.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 17 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE OURO VELHO	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
24/03/2025 14:55:38	Juntada de petição intercorrente
10/03/2025 19:16:47	Juntada de petição intercorrente
27/02/2025 14:01:20	Processo devolvido à Secretaria
27/02/2025 14:01:20	Juntada de Certidão
27/02/2025 14:01:19	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
27/02/2025 14:01:19	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 19:53:28	Conclusos para despacho
19/02/2025 15:20:47	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:20:47	Juntada de Informação de Prevenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
17/02/2025 15:23:52	Recebido pelo Distribuidor
17/02/2025 15:23:41	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:30/05/2025 17:18:09

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1013064-06.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **17/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE OURO VELHO (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172324921	17/02/2025 15:23	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE OURO VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o 08.872.459/0001-97, com sede na Av. Parque das Águas, 75, Monteiro, Ouro Velho – PB, CEP: 58.500-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 17/02/2025 15:23:20
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715232063300000010862107
úmero do documento: 25021715232063300000010862107

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Ouro Velho, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE OURO VELHO, inscrito no CNPJ nº 08.872.459/0001-97, com sede na Avenida Parque das Águas, 75, Monteiro, CEP 58.500-000, Ouro Velho-PB, neste ato representado por seu prefeito Sr. Gilvaney José Venâncio Da Silva Junior, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/PB 19.317, Aline Kely Luiza Matias, OAB/PB 22.456 e Emerson Vasconcelos Silva Ferreira OAB/PB 27.787.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de Fundeb, IR e Tunep/IVR.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICIPIO DE OURO VELHO

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lote 1, 2 e 3 | CEP 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-15[illegible] | www.cartoriojk.com.br
Tabeliã: Fabíola Arthur Di Andrade Camargo
CARTÓRIOJK
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMAS DE:
[3jgFncR01-GILVANY JOSE VENANCIO DA SILVA
TJDFT20260010128380BKEP
CDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,12/02/2025 - 17:09:46
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1012539-24.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Nova Brasilândia do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Oeste, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE),

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

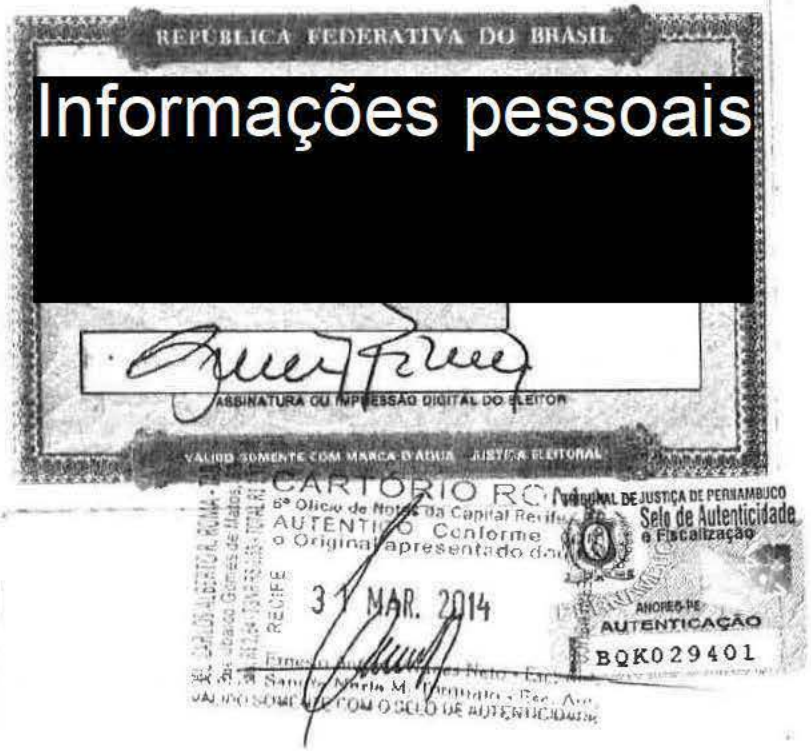

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

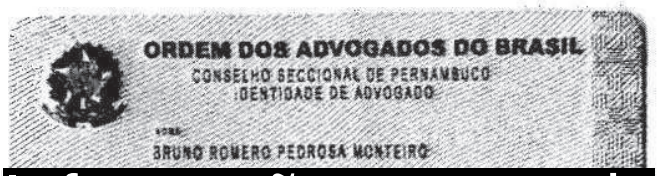

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

Informações pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações pessoais

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE . CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 33 - Centro - CEP 50070-410 - Recife - PE

Cópia autenticada conforme original. Dou fé.

Recife-PE 02/12/2014 12:22:16. Em test. da verdade.

Emol:2,37 TSNR:0,53 TOTAL:3,17 SELO:

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações pessoais

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1012539-24.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 14 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
26/03/2025 14:26:29	Juntada de petição intercorrente
24/03/2025 20:56:00	Juntada de petição intercorrente
27/02/2025 14:01:24	Processo devolvido à Secretaria
27/02/2025 14:01:23	Juntada de Certidão
27/02/2025 14:01:23	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
27/02/2025 14:01:22	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 18:29:09	Conclusos para despacho
19/02/2025 10:20:12	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E610087800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
19/02/2025 10:20:12	Juntada de Informação de Prevenção
14/02/2025 15:32:17	Recebido pelo Distribuidor
14/02/2025 15:32:16	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:12/06/2025 11:12:50

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1012539-24.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **14/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE (AUTOR)	CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172038276	14/02/2025 15:32	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 15.884.109/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, n.º 2552, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 14/02/2025 15:32:02
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021415320206500000010523122
úmero do documento: 25021415320206500000010523122

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
> 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
> 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
> 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

> DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
> 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Nova Brasilândia D'Oeste, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, inscrito no CNPJ nº 15.884.109/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, nº 2552, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP: 76.958-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Clodoaldo Alves Pedroso, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses, em face de IR, Fundeb e Tunep/IVR.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Clodoaldo Alves Pedroso

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
CARTÓRIO JK
Tabeliã: Dra Arthur Di Andrade Camargo
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMAS DE:
3klvhKY21 - CLODOALDO ALVES PEDROSO
JDFT20260010131317DSVY
Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
em 13/02/2025 - 17:08:20
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA

1.º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1011082-54.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Lajeado Novo/MA, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

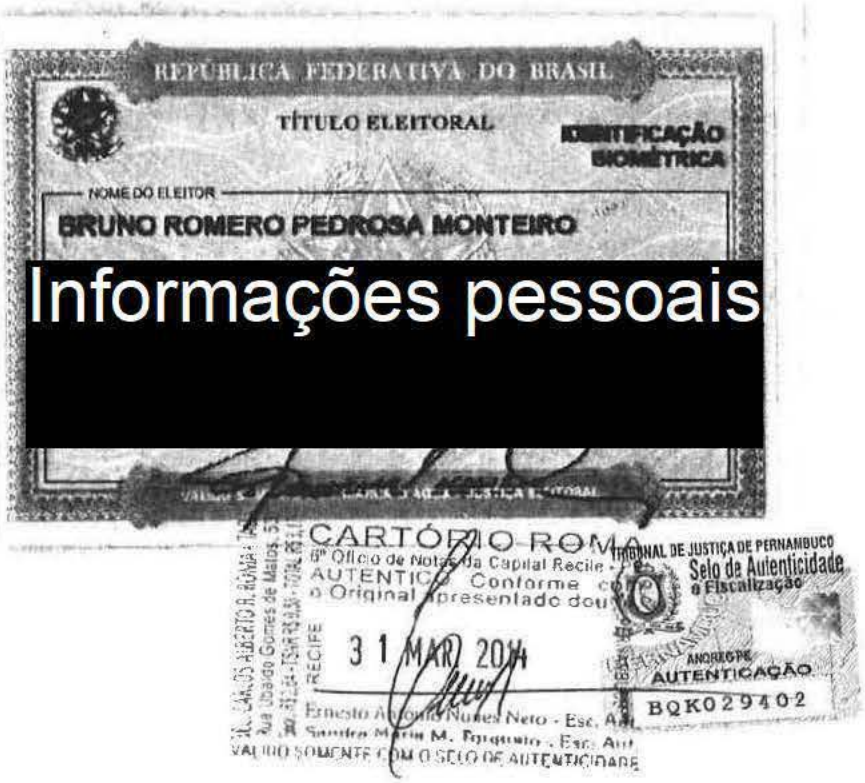

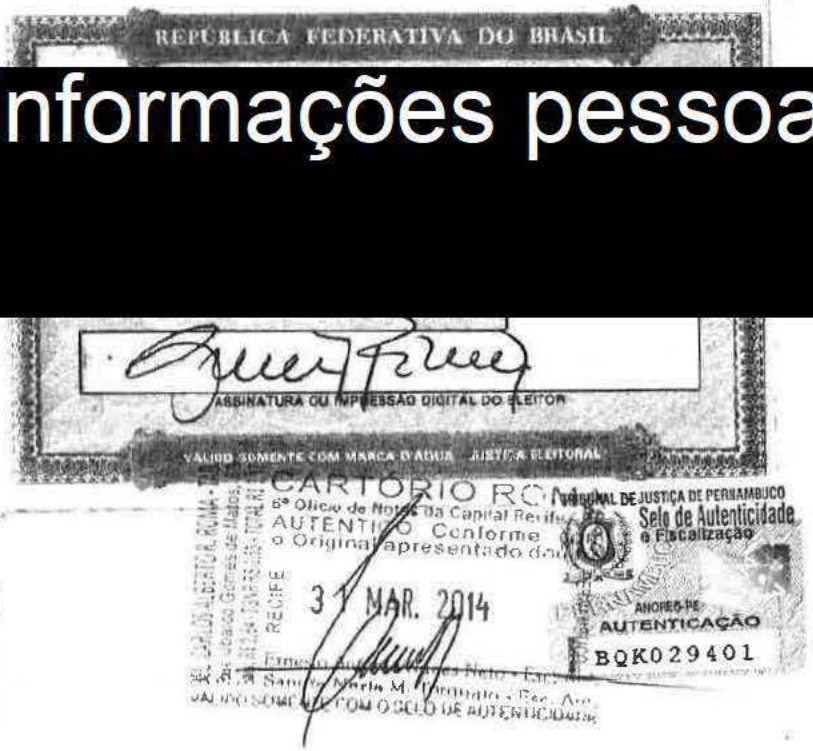

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

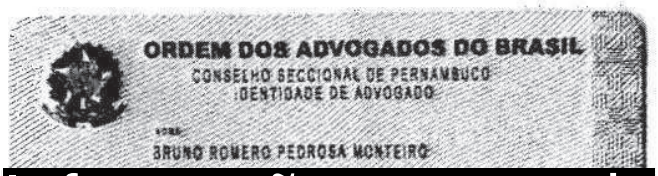

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

Informações pessoais

Informações pessoais

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE

Cópia autenticada conforme original dou fé.
Recife-PE 02/12/2014 12:22:16. Em test. da verdade.
Emol:2,37 TFJ:10,53 TOTAL:13,17 SELO:
SELO:0077208.JMH10301401.10424

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais

Informações pessoais

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Nº Docu

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações pessoais

Informações pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1011082-54.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 11 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
10/03/2025 19:14:15	Juntada de petição intercorrente
27/02/2025 14:01:22	Processo devolvido à Secretaria
27/02/2025 14:01:21	Juntada de Certidão
27/02/2025 14:01:20	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
27/02/2025 14:01:20	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 17:19:27	Conclusos para despacho
18/02/2025 12:42:43	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
18/02/2025 12:42:43	Juntada de Informação de Prevenção
11/02/2025 19:38:56	Recebido pelo Distribuidor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
11/02/2025 19:38:55	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:11/06/2025 16:50:48

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/10/2025

Número: **1011082-54.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171336523	11/02/2025 19:38	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8...
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx...

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.598.548/0001-48, com sede na Av. Anita Viana, nº 43, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 11/02/2025 19:38:41
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021119384156200000009700263
úmero do documento: 25021119384156200000009700263

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Lajeado Novo, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, inscrito no CNPJ nº 01.598.548/0001-48, com sede na Av. Anita Viana, nº 43, Centro, Lajeado Novo - MA, CEP: 65.937-000, neste ato representado pelo prefeito Sr. Itaires Lobo Santos de Andrade, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de IR, tunep/IVR e fundeb.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
Fone: (61) 3719-1515 | www.cartoriojk.com.br
CARTÓRIO JK
Tabelião: Mc Arthur Bezerra Andrade Carvalho
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMA(S) DE:
[illegible]-ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE
JDFT20250010125578QANO
CDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,11/02/2025 - 15:49:49
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1012504-64.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Gonçalves Dias/MA, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

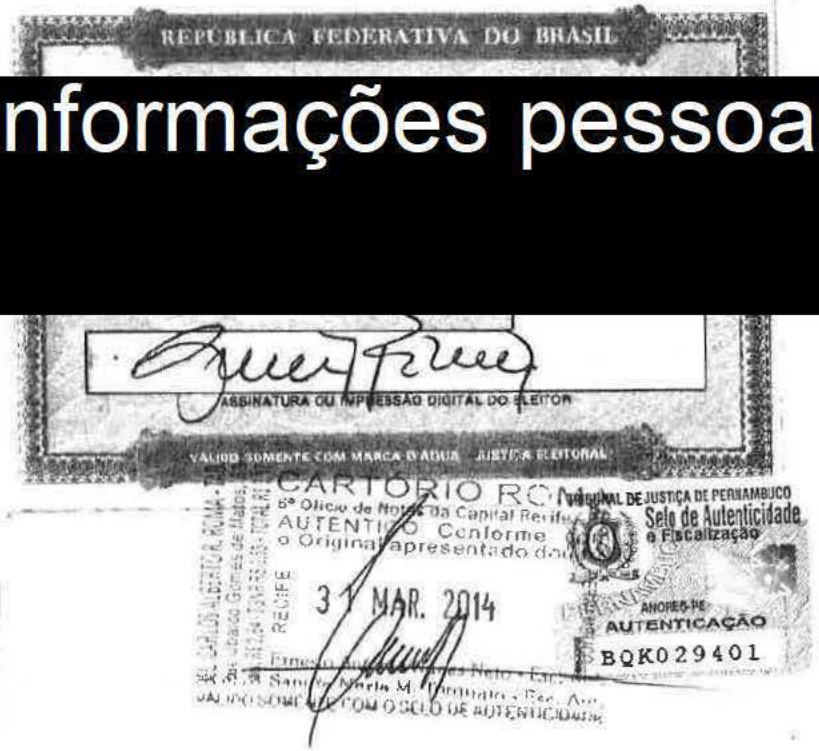

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

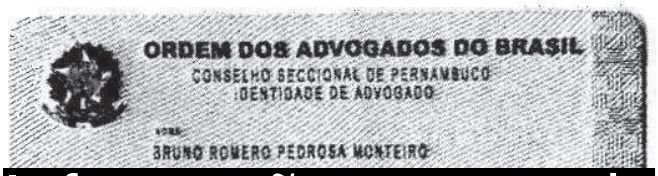

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

Informações pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações pessoais

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE

Cópia autenticada conforme original dou fé.
Recife-PE 02/12/2014 12:22:16. Em test. da verdade.
Emol:2,37 TSNR:10,53 TOTAL:13,17 SELO:0077208.JMN10201401.10424

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1012504-64.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 14 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
24/03/2025 14:36:13	Juntada de petição intercorrente
27/02/2025 14:01:21	Processo devolvido à Secretaria
27/02/2025 14:01:21	Juntada de Certidão
27/02/2025 14:01:20	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
27/02/2025 14:01:19	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 18:16:48	Conclusos para despacho
19/02/2025 09:35:37	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 09:35:37	Juntada de Informação de Prevenção
14/02/2025 14:53:24	Recebido pelo Distribuidor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
14/02/2025 14:53:22	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:11/06/2025 17:11:45

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/10/2025

Número: **1012504-64.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **14/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172021671	14/02/2025 14:53	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.314.827/0001-56, com sede na Praça João Afonso Cardoso, nº 404, Centro – Gonçalves Dias/MA, CPE: 65.775-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 14/02/2025 14:53:07
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021414530757200000010504513
úmero do documento: 25021414530757200000010504513

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
> 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
> 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
> 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

> DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
> 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Gonçalves Dias, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, inscrito no CNPJ nº 06.314.827/0001-56, com sede na Praça João Afonso Cardoso, nº 404, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65.775-000, neste ato representado por sua prefeita Sra. Suane Maria Barros Dias, devidamente qualificada nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses, em face de TUNEP/IVR e IR.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Suane Maria Barros Dias

MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1012915-10.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Franciscópolis/MG, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

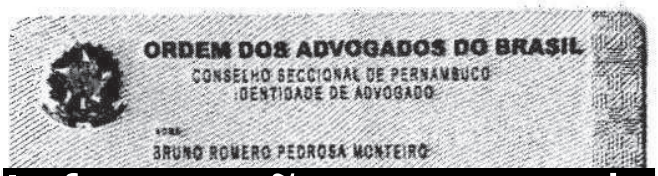

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

Informações pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações pessoais

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE

Cópia autenticada conforme original dou fé.
Recife-PE 02/12/2014 12:22:16. Em test. da verdade.
Emol:2,37 TSNR:0,53 TOTAL:3,17 SANDRA MARIA FERREIRA ROSA ATO
SELO:0077298.JUN10301401.10424 Escrevente Autorizada

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

compesa

Nº Docum

[redacted]

[redacted]

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1012915-10.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 17 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE FRANCISCOPOLIS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
09/05/2025 18:43:22	Juntada de petição intercorrente
11/03/2025 17:54:05	Processo devolvido à Secretaria
11/03/2025 17:54:04	Juntada de Certidão
11/03/2025 17:54:03	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
11/03/2025 17:54:03	Proferidas outras decisões não especificadas
27/02/2025 15:42:02	Conclusos para despacho
20/02/2025 08:04:39	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
20/02/2025 08:04:39	Juntada de Informação de Prevenção
17/02/2025 11:03:38	Recebido pelo Distribuidor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
17/02/2025 11:03:37	Juntada de Certidão
17/02/2025 11:03:36	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:11/06/2025 15:19:40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1012915-10.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **17/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FRANCISCOPOLIS (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172237854	17/02/2025 11:03	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.394/0001-16, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 67, Centro, Franciscópolis/MG, CEP: 39.695-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 17/02/2025 11:03:15
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021711031592300000010764898
úmero do documento: 25021711031592300000010764898

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença.**
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Franciscópolis, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS, inscrito no CNPJ nº 01.613.394/0001-16, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 67, Centro, Franciscópolis/MG, CEP: 39.695-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Nilton dos Santos Coimbra, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de IR, Tunep/IVR e Fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lote 1, 2 e 3 - CEP: 70.350-530 - Brasília - DF
Fone: (61) 3709-5115 | www.cartoriojk.com.br
Tabelião: Arthur Di Ando de Carvalho
CARTÓRIO JK
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMA(S) DE:
3jgFncLQ1 - NILTON DOS SANTOS COIMBRA
TJDFT20250010128370UWJM
CDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,12/02/2025 - 17:03:10
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado Informações pessoais Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1012931-61.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Bonito de Minas/MG, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações pessoais

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

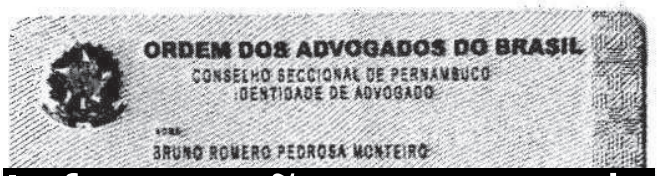

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

Informações pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1012931-61.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 17 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BONITO DE MINAS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
20/03/2025 13:59:42	Juntada de petição intercorrente
27/02/2025 14:01:21	Processo devolvido à Secretaria
27/02/2025 14:01:20	Juntada de Certidão
27/02/2025 14:01:20	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
27/02/2025 14:01:19	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 18:57:39	Conclusos para despacho
19/02/2025 15:09:37	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:09:37	Juntada de Informação de Prevenção
17/02/2025 11:17:52	Recebido pelo Distribuidor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
17/02/2025 11:17:51	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:29/05/2025 15:28:36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1012931-61.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **17/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BONITO DE MINAS (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172243805	17/02/2025 11:17	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.493/0001-83, com sede na Praça Bom Jesus, nº 75, Centro, Bonito de Minas – MG, CEP: 39.490-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 17/02/2025 11:17:30
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021711172285400000010771595
úmero do documento: 25021711172285400000010771595

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
> 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
> 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
> 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

> DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
> 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Bonito de Minas, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS, inscrito no CNPJ nº 01.612.493/0001-83, com sede na Praça Bom Jesus, nº 75, Centro, Bonito de Minas/MG, CEP: 39.490-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Miquéias Mota Figueredo, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses, em face de IR, Fundeb e Tunep/IVR.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMA(S) DE:
[illegible] - MIQUÉIAS MOTA FIGUEREDO
CDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,13/02/2025 - 18:19:18
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado Informações pessoais Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1022705-18.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Bom Jesus, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

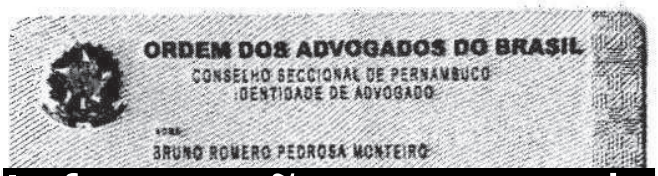

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Nº Docu

[redacted]

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1022705-18.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 13 de Março de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE BOM JESUS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
21/05/2025 00:52:52	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 20/05/2025 23:59.
28/03/2025 18:39:02	Juntada de réplica
27/03/2025 19:18:10	Juntada de contestação
21/03/2025 16:06:27	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
21/03/2025 15:19:03	Juntada de petição intercorrente
20/03/2025 20:35:46	Processo devolvido à Secretaria
20/03/2025 20:35:45	Determinada a citação de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REU)
20/03/2025 16:17:03	Conclusos para despacho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
20/03/2025 16:16:24	Processo devolvido à Secretaria
20/03/2025 16:16:14	Cancelada a conclusão
20/03/2025 16:12:42	Conclusos para despacho
20/03/2025 16:11:28	Juntada de certidão
20/03/2025 12:30:49	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 1ª Vara Federal Cível da SJDF
20/03/2025 12:30:49	Juntada de Informação de Prevenção
13/03/2025 20:25:11	Recebido pelo Distribuidor
13/03/2025 20:25:10	Juntada de Certidão
13/03/2025 20:25:09	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:11/06/2025 15:40:45

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/10/2025

Número: **1022705-18.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/03/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BOM JESUS (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2176511253	13/03/2025 20:25	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8...
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx...

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.923.989/0001-17, com sede na Rua Prefeito Antonio Rolim, 01, CEP 58.930-000, Bom Jesus-PB, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 13/03/2025 20:25:01
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031320250118800000015700520
úmero do documento: 25031320250118800000015700520

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença.**
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
> 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
> 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
> 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

> DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
> 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Bom Jesus, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de março de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS, inscrito no CNPJ nº 08.923.989/0001-17, com sede na Rua Prefeito Antonio Rolim, 01, CEP 58.930-000, Bom Jesus-PB, neste ato representado por sua prefeita Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, devidamente qualificada nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/PB 19.317 e Aline Kely Luiza Matias, regularmente inscrita na OAB/PB 22.456.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualifi- cados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar im- pugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certi- dões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de IR, fundeb e Tunep/IVR.

Brasília, 13 março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA
Data: 13/03/2025 12:58:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MUNICÍPIO DE BOM JESUS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado Informações pessoais, Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1021753-39.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Vassouras, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 2025.00327870 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

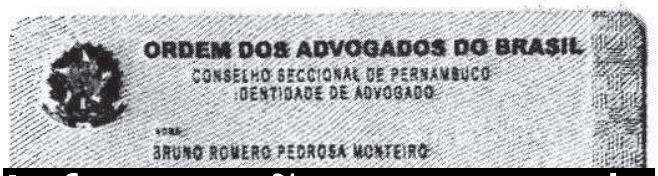

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

[redacted] Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]:

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações pessoais [redacted]

[redacted]

[redacted]8 [redacted]

[redacted]4

[redacted]2

[redacted]

p[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco [redacted]
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações pessoais

Informações pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1021753-39.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 11 de Março de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE VASSOURAS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
07/09/2025 17:39:35	Juntada de contrarrazões
13/08/2025 15:52:44	Expedição de Outros documentos.
13/08/2025 00:05:32	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 12/08/2025 23:59.
18/06/2025 19:52:26	Juntada de embargos de declaração
18/06/2025 15:05:02	Expedição de Outros documentos.
17/06/2025 15:41:51	Processo devolvido à Secretaria
17/06/2025 15:41:50	Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu
17/06/2025 15:41:50	Julgado procedente em parte o pedido
14/06/2025 13:02:09	Conclusos para julgamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
03/04/2025 18:26:07	Juntada de réplica
02/04/2025 08:57:39	Juntada de contestação
20/03/2025 16:43:56	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
20/03/2025 15:45:27	Juntada de petição intercorrente
20/03/2025 11:39:38	Processo devolvido à Secretaria
20/03/2025 11:39:37	Determinada a citação de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REU)
19/03/2025 18:28:30	Conclusos para despacho
19/03/2025 18:27:13	Juntada de certidão
19/03/2025 13:27:58	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 1ª Vara Federal Cível da SJDF
19/03/2025 13:27:58	Juntada de Informação de Prevenção
11/03/2025 18:25:29	Recebido pelo Distribuidor
11/03/2025 18:25:28	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:25/09/2025 15:42:29

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/09/2025

Número: **1021753-39.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/03/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VASSOURAS (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2176018466	11/03/2025 18:25	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8...
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx...

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE VASSOURAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.412.819/0001-52, com sede na Av. Octavio Gomes, nº 395, Edifício, Centro, Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercido por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Vassouras, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE VASSOURAS –RJ, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 32.412.819/0001-52, endereço profissional com sede na Avenida Octávio Gomes, nº 395, Edifício, Centro, Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, e-mail: prefeitarosi@gmail.com, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita ROSILANE PIVETI SILVA, Brasileira/RJ, Divorciada, Prefeita, portadora da cédula de identidade nº 08.787.521-7, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, sociedade de advogados com endereço profissional na SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. Ok Office Tower, salas 712/715 e 801/817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF 29.502, Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317, Marcelo Menezes de Freitas, OAB/BA 49.132, Gislaine Caresia, OAB/DF 61.665, Fernando Anselmo Pereira, OAB/SC 19.363 e Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF 50.523.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, ao qual confere os poderes da Clausula "AD-JUDICIA" e "AD-JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral e especialmente os que se fazem necessários a defesa dos interesses do Outorgante, independente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação judicial e administrativa, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, promover pedido de cumprimento de sentença ou execução, obter certidões, obter vista de processes judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandante, especialmente para a execução do serviço técnico profissional especializado de advocacia de assessoramento tributário, financeiro e junto à Receita Federal do Brasil e associações de grau superior (federações e as confederações), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente pela União Federal a título de IR, FUNDEB e correção tabela SUS/TUNEP.

Poderes Específicos: O presente instrumento ainda outorga os demais poderes especiais para a atuação dos outorgados no presente processo, tais como: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso ou acordos atendendo desta forma o disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015).

Vassouras/RJ, 06 de março de 2025.

MUNICÍPIO VASSOURAS – RJ

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 11/03/2025 18:24:34
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031118243327300000015142339
úmero do documento: 25031118243327300000015142339
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

▸ **Documento**

Nº MPRJ 2025.00327870

ÓRGÃO CARGA

SECRETARIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VASSOURAS

ÓRGÃO RESPONSÁVEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VASSOURAS

HISTÓRICO DE MOVIMENTOS

Data andamento	Tipo
25/08/2025	MEMBRO | Despacho | Diligências | Outras providências
25/08/2025	SERVIDOR | Encaminhamento ao Membro
28/07/2025	MEMBRO | ATOS COMUNS | Juntada
28/07/2025	MEMBRO | Despacho | Diligências | Outras providências
28/07/2025	SERVIDOR | Encaminhamento ao Membro
10/04/2025	SERVIDOR | ATOS COMUNS | Autuação | Autuação de Notícia de Fato (Peça de Informação)
08/04/2025	SERVIDOR | ATOS COMUNS | Encaminhamento a Órgão Interno | Outros

Imprimir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E81008760074BDC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asps

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502)** com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317)**, com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de **VASSOURAS/RJ.**

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº: 1021753-39.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente genérica **(Doc. Procuração Genérica)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto**.**

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.

- Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**. Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de **atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico** por parte dos advogados ***EDVALDO NILO DE ALMEIDA, JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO*** **e** ***SEVERINO***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDEIROS RAMOS NETO, na representação judicial do Município, conforme narrado;

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

07 de abril de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCESSO Nº 1021753-39.2025.4.01.3400

MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/03/2025

Número: **1021753-39.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/03/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VASSOURAS (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**	**Polo**
217601851 9	11/03/2025 18:25	Anexos Vassouras	Documentos Diversos	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE VASSOURAS –RJ, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 32.412.819/0001-52, endereço profissional com sede na Avenida Octávio Gomes, nº 395, Edifício, Centro, Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, e-mail: prefeitarosi@gmail.com, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita ROSILANE PIVETI SILVA, Brasileira/RJ, Divorciada, Prefeita, portadora da cédula de identidade nº 08.787.521-7, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, sociedade de advogados com endereço profissional na SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. Ok Office Tower, salas 712/715 e 801/817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF 29.502, Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317, Marcelo Menezes de Freitas, OAB/BA 49.132, Gislaine Caresia, OAB/DF 61.665, Fernando Anselmo Pereira, OAB/SC 19.363 e Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF 50.523.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, ao qual confere os poderes da Clausula "AD-JUDICIA" e "AD-JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral e especialmente os que se fazem necessários a defesa dos interesses do Outorgante, independente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação judicial e administrativa, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, promover pedido de cumprimento de sentença ou execução, obter certidões, obter vista de processes judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandante, especialmente para a execução do serviço técnico profissional especializado de advocacia de assessoramento tributário, financeiro e junto à Receita Federal do Brasil e associações de grau superior (federações e as confederações), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente pela União Federal a título de IR, FUNDEB e correção tabela SUS/TUNEP.

Poderes Específicos: O presente instrumento ainda outorga os demais poderes especiais para a atuação dos outorgados no presente processo, tais como: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso ou acordos atendendo desta forma o disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015).

Vassouras/RJ, 06 de março de 2025.

MUNICÍPIO VASSOURAS – RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado Informações pessoais, Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1012104-50.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Seabra, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 003.9.204609/2025 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

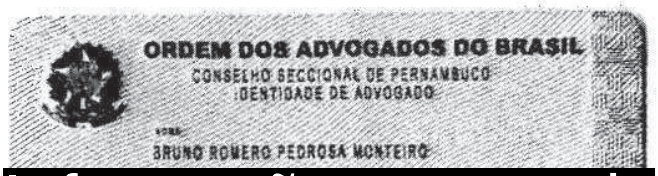

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações Pessoais

Informações Pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1012104-50.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 13 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE SEABRA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
07/09/2025 17:37:35	Juntada de contrarrazões
13/08/2025 14:59:54	Expedição de Outros documentos.
13/08/2025 00:05:32	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 12/08/2025 23:59.
18/06/2025 19:51:39	Juntada de embargos de declaração
18/06/2025 15:06:14	Expedição de Outros documentos.
17/06/2025 15:42:25	Processo devolvido à Secretaria
17/06/2025 15:42:24	Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu
17/06/2025 15:42:24	Julgado procedente em parte o pedido
14/06/2025 13:02:10	Conclusos para julgamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
23/04/2025 08:21:46	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE SEABRA em 22/04/2025 23:59.
25/02/2025 17:25:12	Juntada de réplica
25/02/2025 11:02:06	Juntada de contestação
20/02/2025 14:47:49	Juntada de petição intercorrente
20/02/2025 10:19:44	Expedida/certificada a citação eletrônica
20/02/2025 10:19:44	Expedição de Outros documentos.
20/02/2025 10:19:00	Expedida/certificada a intimação eletrônica
20/02/2025 10:19:00	Expedição de Outros documentos.
19/02/2025 21:15:16	Processo devolvido à Secretaria
19/02/2025 21:15:15	Proferidas outras decisões não especificadas
19/02/2025 17:20:14	Conclusos para decisão
19/02/2025 16:42:54	Juntada de certidão
19/02/2025 15:04:18	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 1ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:04:18	Juntada de Informação de Prevenção
13/02/2025 17:34:39	Recebido pelo Distribuidor
13/02/2025 17:34:38	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:07/10/2025 17:33:58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/10/2025

Número: **1012104-50.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SEABRA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171846190	13/02/2025 17:34	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8...
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx...

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE SEABRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.922.604/0001-37, com sede na Praça Benjamim Constante, 18, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 13/02/2025 17:33:36
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021317333602400000010296596
úmero do documento: 25021317333602400000010296596

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Seabra, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SEABRA, inscrito no CNPJ nº 13.922.604/0001-37, com sede na Praça Benjamin Constant, 18, Centro, Seabra-Ba, neste ato representado por sua prefeita Sra. Joaquim Inacio De Souza Neto, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de TUNEP/IVR, IR e Fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE SEABRA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMA(S) DE
[1]gFacAC) - JOAQUIM INACIO DE SOUZA NETO
GDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,12/02/2025 - 15:48:58
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Data de Emissão: 03/10/2025

IDEA - Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação

Dados Básicos

Número IDEA

003.9.204609/2025

Órgão/Unidade

Seabra - Secretaria Processual

Classe

EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > Notícia de Fato (910002)

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Contratos Administrativos > Execução Contratual (10429)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida (10411)

Processo(s)/Procedimento(s) Relacionados

Número(s) de Referência

FPI63722

Partes

Nome	Tipo
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	Representado(a)
MUNICIPIO DE SEABRA	Representado(a)
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	Representado(a)
SIGILO DA FONTE	Noticiante
JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO	Representado(a)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Data de Emissão: 03/10/2025
IDEA - Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação

Movimentações

Data	Movimentação	Responsável
22/09/2025 08:04	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Seabra - Secretaria Processual	MARCIUS KELSEN DE MIRANDA SENNA
29/08/2025 10:32	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Seabra - Secretaria Processual	MARCIUS KELSEN DE MIRANDA SENNA
05/08/2025 11:57	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	Entrada via Sistema
05/08/2025 11:57	ATOS COMUNS > Encaminhamento a Órgão Interno (920025) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	MARCIUS KELSEN DE MIRANDA SENNA
23/07/2025 15:01	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Seabra - Secretaria Processual	WELDE CLAY JUNQUEIRA CAMACHO
17/07/2025 14:17	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Seabra - Secretaria Processual	Entrada via Sistema
17/07/2025 14:17	ATOS COMUNS > Encaminhamento a Órgão Interno (920025) - Seabra - Secretaria Processual	WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
17/07/2025 14:17	ATOS FINALÍSTICOS > Despacho > Prorrogação de Prazo de Investigação (920054) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
07/07/2025 15:00	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	Entrada via Sistema
07/07/2025 15:00	ATOS COMUNS > Encaminhamento a Órgão Interno (920025) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	MARGARETH DOS SANTOS MARTINS
07/07/2025 15:00	ATOS COMUNS > Certidão / Informação (920272) - Seabra - Secretaria Processual	MARGARETH DOS SANTOS MARTINS
17/06/2025 10:19	ATOS COMUNS > Diligências > Ofício (920261) - Seabra - Secretaria Processual	WELDE CLAY JUNQUEIRA CAMACHO
12/06/2025 15:31	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Seabra - Secretaria Processual	Entrada via Sistema
12/06/2025 15:31	ATOS COMUNS > Encaminhamento a Órgão Interno (920025) - Seabra - Secretaria Processual	WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
12/06/2025 15:31	ATOS COMUNS > Autuação (920310) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
12/06/2025 15:31	ATOS FINALÍSTICOS > Conversão (920038) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
06/05/2025 16:40	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	Entrada via Sistema
06/05/2025 16:40	ATOS COMUNS > Encaminhamento a Órgão Interno (920025) - Seabra - 3ª Promotoria de Justiça	EVANILDA DA SILVA SANTOS
06/05/2025 16:40	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Salvador - CAOPAM - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa - Apoio Técnico Administrativo	EVANILDA DA SILVA SANTOS
05/05/2025 11:46	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Salvador - CAOPAM - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa - Apoio Técnico Administrativo	Victoria Santos Xisto da Penha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099),** ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317)**, com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de Seabra/BA.

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1012104-50.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente genérica **(Doc. Procuração Genérica)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto**.**

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.

- Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**. Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de **atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico** por parte dos advogados na representação judicial do Município, conforme narrado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

02 de maio de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento id 2171846284 - Documentos Diversos (Anexos Seabra)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SEABRA, inscrito no CNPJ nº 13.922.604/0001-37, com sede na Praça Benjamin Constant, 18, Centro, Seabra-Ba, neste ato representado por sua prefeita Sra. Joaquim Inacio De Souza Neto, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de TUNEP/IVR, IR e Fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE SEABRA

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
RECONHECO POR AUTENTICIDADE A(S) FIRMA(S) DE:
(3)gFnoA0) - JOAQUIM INACIO DE SOUZA NETO
GDR-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
BSB,12/02/2025 - 16:48:58
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
PATRICIA RIBEIRO DE SANTANA
ESCREVENTE
Cartório JK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1013873-93.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de São Mamede, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 001.2025.052500 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

DO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

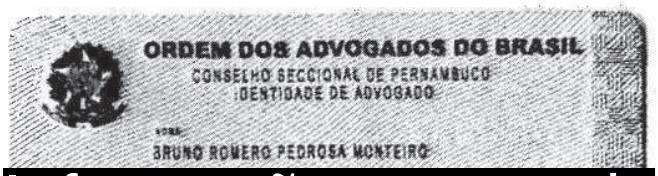

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E610BB7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1013873-93.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 18 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE SAO MAMEDE	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
25/09/2025 09:20:56	Juntada de ciência
18/08/2025 15:05:55	Juntada de petição intercorrente
13/08/2025 07:58:06	Expedição de Outros documentos.
13/08/2025 07:55:50	Transitado em Julgado em 05/08/2025
30/07/2025 11:29:26	Juntada de manifestação
09/06/2025 14:42:18	Juntada de petição intercorrente
06/06/2025 15:01:24	Processo devolvido à Secretaria
06/06/2025 15:01:23	Juntada de Certidão
06/06/2025 15:01:23	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
06/06/2025 15:01:22	Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E610087800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
26/05/2025 13:07:59	Conclusos para julgamento
11/05/2025 13:58:42	Juntada de manifestação
10/05/2025 00:58:09	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 09/05/2025 23:59.
30/04/2025 14:45:38	Publicado Ato ordinatório em 30/04/2025.
30/04/2025 14:45:37	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 30/04/2025
28/04/2025 16:32:26	Juntada de petição intercorrente
28/04/2025 12:23:29	Juntada de Certidão
28/04/2025 12:23:29	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
28/04/2025 12:23:29	Expedição de Publicação ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
28/04/2025 12:23:28	Expedição de Publicação ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
28/04/2025 12:23:28	Ato ordinatório praticado
11/03/2025 17:49:07	Juntada de réplica
11/03/2025 12:29:05	Juntada de contestação
07/03/2025 08:19:18	Expedida/certificada a citação eletrônica
07/03/2025 08:19:18	Expedição de Outros documentos.
06/03/2025 19:10:03	Juntada de petição intercorrente
05/03/2025 13:30:49	Processo devolvido à Secretaria
05/03/2025 13:30:49	Juntada de Certidão
05/03/2025 13:30:48	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/03/2025 13:30:48	Proferidas outras decisões não especificadas
27/02/2025 15:35:05	Conclusos para despacho
19/02/2025 15:38:41	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:38:41	Juntada de Informação de Prevenção
18/02/2025 15:21:51	Recebido pelo Distribuidor
18/02/2025 15:21:48	Juntada de Certidão
18/02/2025 15:21:42	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:25/09/2025 17:09:10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/09/2025

Número: **1013873-93.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **18/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO MAMEDE (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172620736	18/02/2025 15:21	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8...
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx...

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.922.718/0001-47, com sede na Rua Januncio Nobrega, 1, São Mamede-PB, CEP 58.625-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 18/02/2025 15:21:26
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021815212564900000011204361
úmero do documento: 25021815212564900000011204361

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, **havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença.**
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de São Mamede, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE SAO MAMEDE, inscrito no CNPJ nº 08.922.718/0001-47, com sede na Rua Januncio Nobrega, 1, CEP 58.625, São Mamede-PB, neste ato representado por seu prefeito Sr. Francisco Das Chagas Lopes De Souza Filho, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317 e Aline Kely Luiza Matias, , regularmente inscrita na OAB/PB 22.456.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de Tunep/IVR, IR e Fundeb.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FIL
Data: 18/02/2025 14:06:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

17 de fevereiro de 2025.

MUNICIPIO DE SAO MAMEDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Notícia de Fato Nº 001.2025.052500

Classe: Notícia de Fato
Assunto principal: 930428 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Improbidade Administrativa | Violação dos Princípios Administrativos | Falta de publicização de atos oficiais
Distribuído para: CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA (4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos)
Registro: 03/06/2025 15:00 em OUVIDORIA
Texto informado:

Última alteração: 14/09/2025 13:33 em OUVIDORIA

Documentos | Apensados (0)

Pessoas interessadas

Tipo	Tipo de Interessado	Nome	Nome Social	Nº documento
	INTERESSADO SIGILOSO			

Movimentações

Nº	Movimento	Registro	Complemento	Número	Nº Origem
26	1000009 - Encaminhamento ao servidor	14/09/2025 13:33h			
25	920054 - Despacho > Prorrogação de Prazo de Investi ...	14/09/2025 13:33h	**Despacho**	2025/0001910102	
24	920023 - Feito encaminhado ao Membro	08/09/2025 09:34h			
23	920272 - Certidão / Informação	08/09/2025 09:34h	**Certidão**	2025/0001850211	
22	920041 - Anexado documento(s)	08/09/2025 09:32h	**Procedimento de Gestão Admi ...** - Protocolo / Exped ...	001.2025.088306	
21	1000009 - Encaminhamento ao servidor	29/08/2025 07:50h			
20	920057 - Juntada de documento(s)	29/08/2025 07:50h	**Contrafé**	2025/0001773489	
19	1000009 - Encaminhamento ao servidor	28/08/2025 11:53h			
18	920272 - Certidão / Informação	28/08/2025 11:52h	**Certidão**	2025/0001767003	
17	1000009 - Encaminhamento ao servidor	12/08/2025 10:30h			
16	1000009 - Encaminhamento ao servidor	08/08/2025 08:47h			
	)20255 - Despacho > Requisição de Documentos	08/08/2025 08:47h	**Despacho**	2025/0001599835	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E61008780074ODC8L
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

14	920023 - Feito encaminhado ao Membro	08/08/2025 07:34h		
13	920005 - Feito distribuído ao Membro	08/08/2025 07:34h	CARLOS LIMA *4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos*	
12	920272 - Certidão / Informação	08/08/2025 07:34h	**Certidão**	2025/0001598624
11	1000020 - Alteração de assunto principal	08/08/2025 07:33h		
10	1000019 - Alteração de classe de processo	08/08/2025 07:33h		
9	920025 - Feito encaminhado a órgão interno	01/08/2025 12:53h	**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS**	
8	920379 - Despacho Administrativo	01/08/2025 12:53h	**Despacho**	2025/0001549862
7	1000009 - Encaminhamento ao servidor	01/08/2025 12:16h		
6	920023 - Feito encaminhado ao Membro	31/07/2025 10:43h		
5	1000009 - Encaminhamento ao servidor	31/07/2025 10:15h		
4	1000009 - Encaminhamento ao servidor	04/06/2025 08:39h		
3	920057 - Juntada de documento(s)	03/06/2025 15:00h	**Documento**	2025/0001112929
2	920057 - Juntada de documento(s)	03/06/2025 15:00h	**Documento**	2025/0001112928
1	1000001 - Registro	03/06/2025 15:00h	**Resumo dos fatos**	2025/0001112927

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E61008780074 0DC8
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099),** ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317)** e **ALINE KELY LUIZA MATIAS (OAB/PB 22.456)** com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de São Mamede/PB.

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1013873-93.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

claramente genérica **(Doc. Procuração Genérica)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto**.**

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:
>
> (...)
>
> V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
>
> (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.
>
> - Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**. Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

"Perturbação de processo licitatório

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de **atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico** por parte dos advogados na representação judicial do Município, conforme narrado;

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

03 de junho de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE SAO MAMEDE, inscrito no CNPJ nº 08.922.718/0001-47, com sede na Rua Januncio Nobrega, 1, CEP 58.625, São Mamede-PB, neste ato representado por seu prefeito Sr. Francisco Das Chagas Lopes De Souza Filho, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317 e Aline Kely Luiza Matias, , regularmente inscrita na OAB/PB 22.456.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de Tunep/IVR, IR e Fundeb.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILH
Data: 18/02/2025 14:06:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

17 de fevereiro de 2025.

MUNICIPIO DE SAO MAMEDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> **"Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1011974-60.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Parazinho/RN, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 02.23.2013.0000176/2025-72 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

...UNTO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

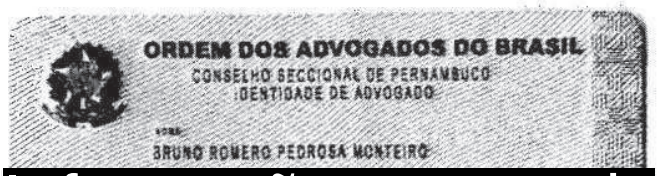

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

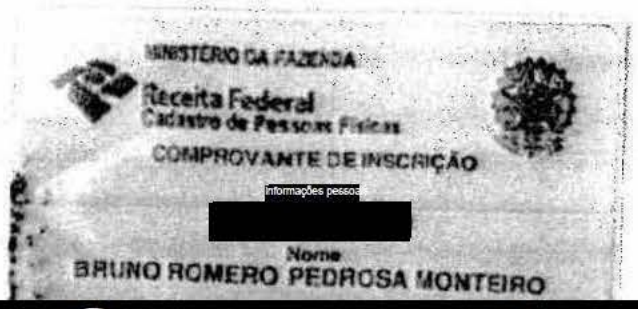
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Informações pessoais
[redacted]
Nome
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

[redacted]
Informações Pessoais

[redacted]
Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E8100B7800748D0
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.as

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações Pessoais

Nº Documento:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações Pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1011974-60.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 13 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE PARAZINHO	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
16/09/2025 21:15:19	Juntada de ciência
15/09/2025 12:10:32	Processo devolvido à Secretaria
15/09/2025 12:10:30	Juntada de Certidão
15/09/2025 12:10:30	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
15/09/2025 12:10:29	Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais
10/09/2025 00:11:35	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE PARAZINHO em 09/09/2025 23:59.
08/09/2025 14:34:21	Conclusos para julgamento
27/08/2025 13:51:13	Juntada de pedido de desistência da ação
26/08/2025 16:49:33	Expedição de Outros documentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
25/08/2025 19:47:35	Processo devolvido à Secretaria
25/08/2025 19:47:34	Proferido despacho de mero expediente
21/08/2025 17:31:40	Conclusos para despacho
28/07/2025 20:49:58	Juntada de petição intercorrente
02/07/2025 15:46:52	Processo devolvido à Secretaria
02/07/2025 15:46:51	Juntada de Certidão
02/07/2025 15:46:51	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
02/07/2025 15:46:50	Proferido despacho de mero expediente
28/06/2025 17:46:58	Conclusos para despacho
31/03/2025 19:32:39	Juntada de petição intercorrente
28/02/2025 05:58:40	Expedida/certificada a intimação eletrônica
28/02/2025 05:58:40	Expedição de Outros documentos.
27/02/2025 14:01:21	Processo devolvido à Secretaria
27/02/2025 14:01:19	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 18:46:11	Conclusos para despacho
19/02/2025 15:00:08	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 15:00:07	Juntada de Informação de Prevenção
13/02/2025 15:39:13	Recebido pelo Distribuidor
13/02/2025 15:39:12	Juntada de Certidão
13/02/2025 15:39:11	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:30/09/2025 16:17:18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/09/2025

Número: **1011974-60.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PARAZINHO (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171805027	13/02/2025 15:39	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8...
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx...

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PARAZINHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.113.631/0001-29, com sede na R Senador João Câmara, s/n, Centro, Parazinho/RN, CEP: 59.586-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 13/02/2025 15:38:35
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021315383540000000010250294
úmero do documento: 25021315383540000000010250294

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
> 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
> 7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
> 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

> DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
> 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

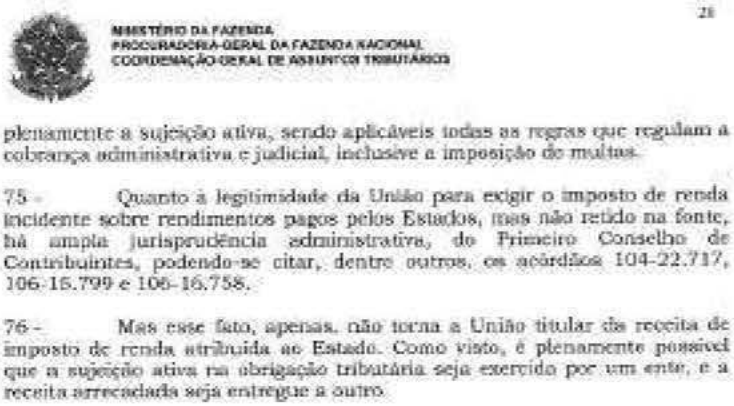

28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Parazinho, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE PARAZINHO, inscrito no CNPJ nº 08.113.631/0001-29, com sede na R Senador João Câmara, s/n, Centro, Parazinho/RN, CEP: 59.586-000, neste ato representada por sua prefeita Sra. Rita de Luzier de Souza Martins, devidamente qualificada nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e por Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de pagamento a menor a respeito de Equiparação da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) em face de IR, tunep/IVR e fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICIPIO DE PARAZINHO:08113631000129

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PARAZINHO:08113631000129
Dados: 2025.02.13 14:27:58 -03'00'

MUNICÍPIO DE PARAZINHO

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 13/02/2025 15:38:35
803409 no procedimento: 02232013000017820257 2
ps://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº e1a1a7803409.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Detalhes do Procedimento

Notícia de Fato | 02.23.2013.0000176/2025-72

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Autuado em: 01/07/2025 | Instaurado em : 01/07/2025

Objeto: Trata-se de representação encaminhada pela Ouvidoria MPRN - Manifestação nº 3166203062025-2 contra escritório de advogados contratado pela Prefeitura de Parazinho/RN.

Localização Atual

Unidade: SECRETARIA ADMINISTRATIVA 1,2 PMJ JOÃO CÂMARA

Situação: Em Andamento

Última Movimentação: Ofício (920261) em 18/09/2025 por RENE SILVESTRE DOS SANTOS (TECNICO DO MPE)

Distribuição

1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO CÂMARA

Partes interessadas **1**

Documentos e Movimentações **15**

Movimentações	Complemento	Finalizado por	Num. Doc	Opções
Ofício (920261)	*Ofício - Solicita informações Prefeito de Parazinho ref. NF 02.23.2013.0000176202 72.*	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em **18 de set. de 2025** às **11:09**	83167	
Prorrogação de Prazo de Investigação (920054)	*NF - despacho + prorrogação*	GILCILENE DA COSTA DE SOUSA em **21 de ago. de 2025** às **12:38**	81202	
Encaminhamento a Secretaria (1000009)		GILCILENE DA COSTA DE SOUSA em **21 de ago. de 2025** às **12:38**	-	

Privacidade - Termos

...ltapublica.mprn.mp.br/procedimento/867978?captcha=0cAFcWeA60vpm5TAF5uAotvp7T... ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Pedido de Informação do Cidadão (920340)	*E mail de Ministerio Pu Rio Grande do Norte SOLICITAÇÃO DE CÓI NOTÍCIA DE FATO N.º 02.23.2013.0000176 72*	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**18 de jul. de 2025**	às**09:16**	79116
Juntada (920057)	*Petição - Requerimento d cópia integral - Notifica d Fato nº 02.23.2013.0000176_20 72 - MPRN*	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**18 de jul. de 2025**	às**08:56**	79113
Juntada (920057)	*DOC. 01 PROCURAÇÃO + ATOS CONSTITUTIVOS MONTEIRO E MONTEIRO*	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**18 de jul. de 2025**	às**08:55**	79113
Juntada (920057)	*1.28.000.000801.2025-03*	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**2 de jul. de 2025**	às**11:06**	78119
Juntada (920057)	*Ofício 375-2025*	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**2 de jul. de 2025**	às**11:06**	78119
Comunicação de Atos Processuais (1000056)	*De ordem do Promotor de Justiça Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito, informo que será realizada a juntadanos autos da NF em tramitação que trata do mesmo objeto em investigação*	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**2 de jul. de 2025**	às**11:05**	78119
Encaminhamento ao Membro (920023)		RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**1 de jul. de 2025**	às**11:14**	-
		RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**1 de jul. de 2025**	às**11:14**	78034

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Juntada (920057)	*DOC. 01 - PROC. Nº 1011974-60.2025.4.01.3400 - PROCURAÇÃO - PARAZINHO.RN - NILO E ALMEIDA*				
Atendimento (920002)	*DENÚNCIA MPRN MUNICÍPIO DE PARAZINHO NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS*		RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**1 de jul. de 2025** às **11:12**	78033
Comunicação de Atos Processuais (1000056)	*E-mail de Ministerio Publico Rio Grande do Norte - Ouvidoria MPRN - Manifestação nº 3166203062025-2.*		RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**1 de jul. de 2025** às **11:12**	78033
Distribuição (920004)		1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO CÂMARA	RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**1 de jul. de 2025** às **11:08**	-
Autuação (920310)			RENE SILVESTRE DOS SANTOS em	**1 de jul. de 2025** às **11:08**	-

...ltapublica.mprn.mp.br/procedimento/867978?captcha=0cAFcWeA60vpm5TAF5uAotvp7T... ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Notícia de Fato (910002)

Procedimento Nº 02.23.2013.0000176/2025-72

Informações

Distribuído Para: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO CÂMARA

Assunto Principal: 9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Data de Registro: 01-07-2025 11:08

Data da Instauração: 01-07-2025 11:08

Objeto:
Trata-se de representação encaminhada pela Ouvidoria MPRN - Manifestação nº 3166203062025-2 contra escritório de advogados contratado pela Prefeitura de Parazinho/RN.

Unidade de Origem: SECRETARIA ADMINISTRATIVA 1,2 - PMJ JOÃO CÂMARA

Pessoas Interessadas:

Pólo ativo - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO CÂMARA

Este arquivo foi gerado em 18-07-2025 8:49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RENÊ SILVESTRE DOS SANTOS <rene.santos@mprn.mp.br>

Ouvidoria MPRN - Manifestação nº 3166203062025-2

2 mensagens

ouvidoria@mprn.mp.br <ouvidoria@mprn.mp.br> 22 de junho de 2025 às 22:57
Para: 01pmj.joaocamara@mprn.mp.br

Uma manifestação feita à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte está sendo encaminhada para a devida providência.

Número da manifestação:
3166203062025-2

Objetivo da manifestação:
Representação

Classificação:
OCORRÊNCIAS NO MINISTÉRIO PÙBLICO - Improbidade Administrativa

Para tomar conhecimento do conteúdo da manifestação e em seguida registrar uma providência, clique no link abaixo:
https://ouvidoria.mprn.mp.br/ouvidoria/providencia/providenciaResponsavel.do?idProvidencia=90201&idOrgao=94

Para qualquer esclarecimento de como registrar uma providência leia aqui as Perguntas Frequentes.

Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
www.mp.rn.gov.br
Endereço:Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 110, Candelária. Natal - RN. CEP: 59065-555.
Contato:(84) 99994-6057, no horário das 8h às 17h.

DENNCIA MPRN MUNICPIO DE PARAZINHO NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.zip
650K

RENÊ SILVESTRE DOS SANTOS <rene.santos@mprn.mp.br> 1 de julho de 2025 às 11:10
Para: ouvidoria@mprn.mp.br

Bom dia !
Informo que foi autuada a NF e distribuída para a 1ª Promotoria de Justiça de João Câmara/RN:

Notícia de Fato 02.23.2013.0000176/2025-72

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Autuado em: 01/07/2025 | Instaurado em : 01/07/2025
Objeto: Trata-se de representação encaminhada pela Ouvidoria MPRN - Manifestação nº 3166203062025-2 contra escritório de advogados contratado pela Prefeitura de Parazinho/RN

[Texto das mensagens anteriores oculto]

803367 do procedimento: 02232013000017620257 2.
https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=e0ad7a3401&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1835681313
https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº cdb267803367.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

--

Renê Silvestre dos Santos
Técnico Ministerial
Mat. 199-445-0
Promotorias de Justiça da Comarca de João Câmara
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Telefone/ (84) 9 9972-4522

803367 do procedimento: 02232013000017620257 2
jpogle.com/mail/u/0/?ik=e0ad7a3401&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1835683134
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº cdb267803367.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - JOAO CAMARA

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por RENE SILVESTRE DOS SANTOS, TECNICO DO MPE, em 01/07/2025 às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099) e SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317),** com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 712/715 e 801/817, Asa Sul, CEP 70070-050, Brasília/DF, em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de PARAZINHO/RN.

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1011974-60.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente genérica **(Doc. 01)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

803375 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto**.**

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura

803375 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:

803375 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> (...)
>
> V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
>
> (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.
>
> - Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e

803375 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

803375 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**. Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

803375 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de **atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico** por parte dos advogados na representação judicial do Município, conforme narrado;

803375 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

03 de junho de 2025.

803375 do procedimento: 022320130000176202572
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº f322b7803375.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - JOAO CAMARA

Assinaturas do Documento

e-MP Assinado eletronicamente por RENE SILVESTRE DOS SANTOS, TECNICO DO MPE, em 01/07/2025 às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/03/2025

Número: **1011974-60.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PARAZINHO (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171805106	13/02/2025 15:39	anexos	Documentos Diversos	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE PARAZINHO, inscrito no CNPJ nº 08.113.631/0001-29, com sede na R Senador João Câmara, s/n, Centro, Parazinho/RN, CEP: 59.586-000, neste ato representada por sua prefeita Sra. Rita de Luzier de Souza Martins, devidamente qualificada nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e por Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de pagamento a menor a respeito de Equiparação da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) em face de IR, tunep/IVR e fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICIPIO DE PARAZINHO:08113631000129

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PARAZINHO:08113631000129
Dados: 2025.02.13 14:27:58 -03'00'

MUNICÍPIO DE PARAZINHO

Assinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 13/02/2025 15:38:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021315383565800000010250369
Número do documento: 25021315383565800000010250369
https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº e1a1a7803409.
803409 do procedimento: 022320130000176202572

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - JOAO CAMARA

Assinaturas do Documento

e-MP Assinado eletronicamente por RENE SILVESTRE DOS SANTOS, TECNICO DO MPE, em 01/07/2025 às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RENÊ SILVESTRE DOS SANTOS <rene.santos@mprn.mp.br>

MPF - Ofício 375/2025 - Declínio de atribuição.

2 mensagens

'PRRN-13º Ofício' via E_01PMJ.JOAOCAMARA <01pmj.joaocamara@mprn.mp.br> 25 de junho de 2025 às 16:28

Responder a: PRRN-13º Ofício <prrn-13oficio@mpf.mp.br>
Para: PRRN-13º Ofício <prrn-13oficio@mpf.mp.br>
Cc: 01pmj.joaocamara@mprn.mp.br

De ordem do Procurador da República Felipe Valente Siman, envio o ofício 375/2025 e cópia integral da notícia de fato nº 1.28.000.000801/2025-03, para ciência e medidas que entender cabíveis.

Solicito, por favor, confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,
Diógenes Carvalho de Oliveira
Gabinete do 13º Ofício
MPF - PR/RN
(84) 3232-3983

2 anexos

1.28.000.000801.2025-03.pdf
1010K

Ofício 375-2025.pdf
51K

RENÊ SILVESTRE DOS SANTOS <rene.santos@mprn.mp.br> 2 de julho de 2025 às 11:03
Para: PRRN-13º Ofício <prrn-13oficio@mpf.mp.br>

Bom dia !

De ordem do Promotor de Justiça Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito, informo que será realizada a juntada nos autos da NF em tramitação que trata do mesmo objeto em investigação:

Notícia de Fato 02.23.2013.0000176/2025-72

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Autuado em: 01/07/2025 | Instaurado em : 01/07/2025
Objeto: Trata-se de representação encaminhada pela Ouvidoria MPRN - Manifestação nº 3166203062025-2 contra escritório de advogados contratado pela Prefeitura de Parazinho/RN.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

811907 do procedimento: 02232013000017620257 2
https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=e0ad7a3401&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1835930461
https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº b897b7811907.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

--

Renê Silvestre dos Santos
Técnico Ministerial
Mat. 199-445-0
Promotorias de Justiça da Comarca de João Câmara
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Telefone/ (84) 9 9972-4522

811907 do procedimento: 02232013000017620257 2
joogle.com/mail/u/0/?ik=e0ad7a3401&view=pt&search=all&permthid=thread-f:183593046
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº b897b7811907.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - JOAO CAMARA

Assinaturas do Documento

e-MP Assinado eletronicamente por RENE SILVESTRE DOS SANTOS, TECNICO DO MPE, em 02/07/2025 às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

PR-RN-00026013/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Ofício nº 375/2025 - GABPR13-FVS

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO DANTAS NAGASHIMA
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara
E-mail: 01pmj.joaocamara@mprn.mp.br

Assunto: Declínio de atribuição.

Ref: NF 1.28.000.000801/2025-03.

Senhor Promotor,

Cumprimentando-o, com fulcro no § 3º do art. 2º da Resolução CNMP nº 174/2017, envio-lhe a notícia de fato nº 1.28.000.000801/2025-03 para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Natal, 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,

FELIPE VALENTE SIMAN

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por FELIPE VALENTE SIMAN, em 25/06/2025 15:27. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a231dac6.9db7f1a7.4ae1535d.a2169ce8

811919 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 8332a7811919.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - JOAO CAMARA

Assinaturas do Documento

e-MP Assinado eletronicamente por RENE SILVESTRE DOS SANTOS, TECNICO DO MPE, em 02/07/2025 às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
CÍVEL - TUTELA COLETIVA
Data de Autuação: 23/06/2025

Notícia de Fato - NF

1.28.000.000801/2025-03

Volume I

Resumo:

Possível conduta ilícita de agentes públicos e outros. Município de Parazinho/RN e outros. Suposta atuação irregular de advogados representando o aludido município em processo judicial em face da União Federal. Menção à representação ilegal do ente público, em vista de inexistência de contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, entre outras discrepâncias. Ação Judicial de n° 1011974-60.2025.4.01.3400, Ilicitudes conforme Carta 0/2025, protocolada em 12/06/2025, recebida na PRRN via Correios, sem identificação de remetente. Fatos atinentes a município localizado no espectro de atribuição do 13º Ofício/PRRN.

Partes:

ENVOLVIDO - NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE - ANÔNIMO

REPRESENTADO - PMP - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO/RN

Distribuição:

PR-RN - 23/06/2025 - PR-RN - 13º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

PARAZINHO - RN

Movimentado para:

23/06/2025 - PR-RN/GABPR13-FVS - FELIPE VALENTE SIMAN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no RN
RECEBIDO Nº 00025/2026/RN25
Em, 29/01/25 às 09:26 horas
Ronaldo Cardoso Frota
Técnico do MPU
Matrícula: 1842?-6

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099)**, ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317)**, com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de Parazinho/RN.

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1011974-60.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente genérica **(Doc. Procuração Genérica)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

Documento nº 7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Verifique em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5810057807460C8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto.

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 129, Inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura

Para conferir o original, acesse o site https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Assinado em 14a0e7811934
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/legadweb/v.asp

ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº; 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Inserido ao processo nº 7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Acesse em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 00100021387/2026-57
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/legadweb/v.aspx

(...)

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.

- Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e

serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.

(TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

Documento nº: 14a0e7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Consulte em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/legadweb/v.asp

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública, **Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.
Este documento foi gerado pelo usuário 14a0e7811934 do procedimento: 02232013000017620257
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 00100021387/2026-57
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de **atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico** por parte dos advogados na representação judicial do Município, conforme narrado;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por 14a0e7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Para conferir o original, acesse o site https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5010087007400C
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/legadoweb/v.asp

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

12 de junho de 2025.

Verifique este documento pelo código 14a0e7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2 em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5210007800748DC

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE PARAZINHO, inscrito no CNPJ nº 08.113.631/0001-29, com sede na R Senador João Câmara, s/n, Centro, Parazinho/RN, CEP: 59.586-000, neste ato representada por sua prefeita Sra. Rita de Luzier de Souza Martins, devidamente qualificada nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e por Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de pagamento a menor a respeito de Equiparação da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) em face de IR, funep/IVR e fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

MUNICIPIO DE PARAZINHO:08113631000129

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PARAZINHO:08113631000129
Dados: 2025.02.13 14:27:58 -03'00'

MUNICÍPIO DE PARAZINHO

Documento nº 7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 581002780746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RN-00025128/2025 CARTA nº 0-2025**

Signatário(a): **RONALDO CANDIDO FILHO**
Data e Hora: **18/06/2025 10:05:45**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cbfc2c0b.0e47052b.78dd3a50.41c7f78a

811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento nº 7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E01003700746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Av. Deodoro da Fonseca nº 743 Tirol · Natal/RN CEP: 59.020-600

Documento nº 7811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E010027807460C8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PR-RN-00025247/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

Referência: PR-RN-00025128/2025

Assunto: Encaminha expediente

Ao Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos.

Natal, data da assinatura eletrônica.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

Procurador-Chefe

Assinado com login e senha por GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR, em 18/06/2025 14:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c7956066.db6730bb.13bb6f34.118ae8ae

811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no RN

EXPEDIENTE: Carta 0/2025, protocolada em 12/06/2025, recebida via Correios, sem identificação de remetente. (Denúncia em face do município de Paraznho/RN e outros).

(PR-RN-00025128/2025)

DESPACHO

EMENTA: Possível conduta ilícita de agentes públicos e outros. Município de Parazinho/RN e outros. Suposta atuação irregular de advogados representando o aludido município em processo judicial em face da União Federal. Menção à representação ilegal do ente público, em vista de inexistência de "contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação", entre outras discrepâncias. Ilicitudes conforme Carta 0/2025, protocolada em 12/06/2025, recebida na PRRN via Correios, sem identificação de remetente. Fatos atinentes a município localizado no espectro de atribuição do 13º Ofício/PRRN. Encaminhamento à COJUD/PRRN.

À Coordenadoria Jurídica para verificar se já existe, no NCC, procedimento a respeito dos fatos narrados. Em caso afirmativo, encaminhe-se diretamente ao respectivo titular. Na hipótese negativa, autue-se como NOTÍCIA DE FATO – NF objetivando apurar os fatos tanto no âmbito cível (improbidade administrativa) como no âmbito criminal, com distribuição ao 13º Ofício/PRRN, por se tratar de denúncia atinente a município localizado na respectiva esfera de atribuição.

Natal, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Procurador da República

Coordenador do NCC

Assinado com login e senha por FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, em 20/06/2025 11:40. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e1585cdf.89be4f3a.1e83c9b5.c98180de

811934 do procedimento: 022320130000176202572
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PR-RN-00025665/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

CERTIDÃO DE CORRELATOS Nº 23/2025

REFERÊNCIA: PR-RN-00025128/2025
Parâmetros pesquisados
Termos/Expressões: PARAZINHO AND "Nilo & Almeída Advogados Associados" AND 22.964.948/0001-08
Resultado da Pesquisa
Certifico que em pesquisa realizada junto ao Sistema Único, em cumprimento ao art. 15 da Resolução nº 01/CP/RN de 30/05/2011, utilizando-se os parâmetros acima, **NÃO FOI IDENTIFICADA** a existência de prevenção em relação a autos judiciais ou procedimentos de atribuição desta Procuradoria. Natal, 23 de junho de 2025 ASSINADO DIGITALMENTE WAGNER GURGEL DE ARAUJO SENA TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

Assinado com login e senha por WAGNER GURGEL DE ARAUJO SENA, em 23/06/2025 11:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21589b6c.439974d7.c15c8934.c611b100

811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério Público Federal
Sistema Único
Relatório de Correlatos

Usuário: WAGNER SENA
Setor: SEEXTJ/PRRN
Data: 23/06/2025 11:54

Termos de Pesquisa

Texto para pesquisa: PARAZINHO AND "Nilo & Almeida Advogados Associados" AND 22.964.948/0001-08

Locais de Pesquisa: Resumo, Numeração, Partes, Etiqueta, Observação, Capa, Complemento, Outros números

UF Cadastramento: Rio Grande do Norte

Relatório gerado em 23/06/2025 11:54.
Dados atualizados até 23/06/2025 11:54.
Mostrando 0 documento(s) de um total de 0.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PR-RN-00025668/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

TERMO DE AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, em 23 de junho de 2025, na Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, os documentos adiante foram autuados de forma eletrônica, incluindo o presente termo, formalizando a presente Notícia de Fato para apuração dos fatos no âmbito cível, autuada sob o nº 1.28.000.000801/2025-03.

Natal, 23 de junho de 2025.

WAGNER GURGEL DE ARAUJO SENA
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

Assinado com login e senha por WAGNER GURGEL DE ARAUJO SENA, em 23/06/2025 11:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ec5419f9.af800fec.fc3edb34.00c06c59

811934 do procedimento: 022320130000176202572
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

SETOR EXTRAJUDICIAL DA PR/RN

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.28.000.000801/2025-03

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PR-RN - 13º Ofício

Grupo de Distribuição: CEARÁ MIRIM - TUTELA COLETIVA

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: FELIPE VALENTE SIMAN

Ofício Responsável: PR-RN - 13º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: WAGNER GURGEL DE ARAUJO SENA

Data: 23/06/2025 11:59:42

811934 do procedimento: 022320130000176202572
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

SEEXTJ/PRRN - SETOR EXTRAJUDICIAL DA PR/RN

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.28.000.000801/2025-03

Remetente:

SEEXTJ/PRRN - SEEXTJ/PRRN - SETOR EXTRAJUDICIAL DA PR/RN

Destinatário:

GABPR13-FVS - GABPR13-FVS - FELIPE VALENTE SIMAN

Usuário:

WAGNER GURGEL DE ARAUJO SENA

Data:

23/06/2025 12:00:39

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular<p/>Gabinete de movimentação: PR-RN/GABPR13-FVS - GABPR13-FVS

811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PR-RN-00025788/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

NF nº 1.28.000.000801/2025-03

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato - NF instaurada em virtude de representação anônima que noticiou a suposta prática de irregularidades na contratação de escritório de advocacia pelo Município de Parazinho/RN (documento 1).

É o que cabia relatar.

Pela análise deste procedimento, observa-se que não foi apresentada qualquer razão que atraísse a competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição da República) e, consequentemente, justificasse a intervenção do MPF.

Isso porque a questão a ser apurada – irregularidade em contratação realizada pelo Município de Parazinho/RN –, para além de não ter violado direitos ou interesses da União ou de entidade autárquica ou empresa pública federal, também não se enquadra em quaisquer das demais hipóteses do art. 109 da CF/88.

Note-se que a representação não mencionou a utilização de verbas repassadas pela União ou a prática de irregularidades de competência da Justiça Federal.

Ademais, o simples fato de os advogados atuarem perante o Poder Judiciário da União (PJe n. 1011974-60.2025.4.01.3400 - 8a Vara Federal da SJDF) não atrai a atuação do MPF, pois, além de a eventual ilicitude ter sido praticada contra a Administração municipal, a suposta nulidade da procuração constitui mera questão de cunho processual.

Todavia, isso não autoriza que o feito seja arquivado pelo MPF, pois os fatos, em tese, podem caracterizar ilícitos e, nessa situação, competiria à Justiça Estadual o julgamento de eventual processo que venha a ser ajuizado. Sendo assim, há de se reconhecer que cabe ao Ministério Público do Rio Grande do Norte a tarefa de investigar a suposta irregularidade narrada nos autos.

Diante de todo o exposto, e com fulcro no § 3º do art. 2º da Resolução CNMP

Assinado com login e senha por FELIPE VALENTE SIMAN, em 24/06/2025 11:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b798417d.80897647.463a192d.45f0200c

811934 do procedimento: 022320130000176202572
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PR-RN-00025788/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

nº 174/2017, **declino da atribuição** em favor da Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara/RN, da qual o Município de Parazinho/RN constitui Termo.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Felipe Valente Siman

Procurador da República

Assinado com login e senha por FELIPE VALENTE SIMAN, em 24/06/2025 11:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b798417d.80897647.463a192d.45f0200c

811934 do procedimento: 02232013000017620257 2
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PR-RN-00026013/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Ofício nº 375/2025 - GABPR13-FVS

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO DANTAS NAGASHIMA
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara
E-mail: 01pmj.joaocamara@mprn.mp.br

Assunto: Declínio de atribuição.

Ref: NF 1.28.000.000801/2025-03.

Senhor Promotor,

Cumprimentando-o, com fulcro no § 3º do art. 2º da Resolução CNMP nº 174/2017, envio-lhe a notícia de fato nº 1.28.000.000801/2025-03 para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Natal, 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,

FELIPE VALENTE SIMAN

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por FELIPE VALENTE SIMAN, em 25/06/2025 15:27. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a231dac6.9db7f1a7.4ae1535d.a2169ce8

811934 do procedimento: 022320130000176202572
tps://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14a0e7811934.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - JOAO CAMARA

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por RENE SILVESTRE DOS SANTOS, TECNICO DO MPE, em 02/07/2025 às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. informações pessoa, portador do título de eleitor nº: informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, **membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: informações pessoais, com endereço profissional localizado na informações pessoais pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> **"Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1021752-54.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Medina/MG, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 02.16.0414.0217662/2025-40 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338
OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

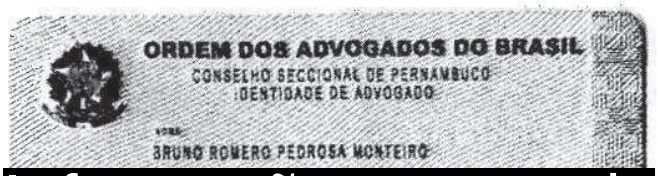

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

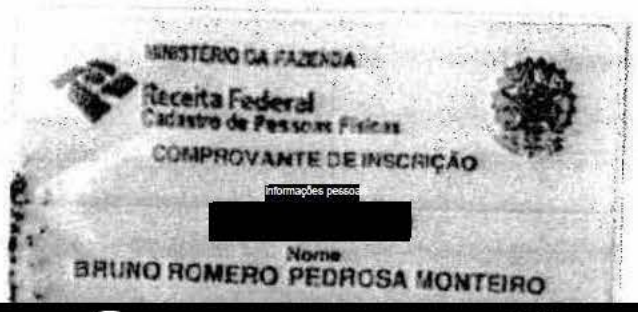

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Informações pessoais
[redacted]
Nome
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

[redacted]
Informações Pessoais

[redacted]
Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E8100B7800748D0
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.as

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

Informações Pessoais Informações P Informações Pessoais Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

79648

compesa

Informações Pessoais

N° Documen

DADOS DO CLIENTE
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: [illegible]746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1021752-54.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 11 de Março de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE MEDINA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
07/09/2025 17:38:21	Juntada de contrarrazões
13/08/2025 15:52:43	Expedição de Outros documentos.
13/08/2025 00:05:32	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 12/08/2025 23:59.
18/06/2025 19:50:46	Juntada de embargos de declaração
18/06/2025 15:04:26	Expedição de Outros documentos.
17/06/2025 15:41:35	Processo devolvido à Secretaria
17/06/2025 15:41:34	Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu
17/06/2025 15:41:34	Julgado procedente em parte o pedido
14/06/2025 13:02:09	Conclusos para julgamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
03/04/2025 18:35:26	Juntada de réplica
02/04/2025 08:55:17	Juntada de contestação
20/03/2025 16:34:50	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
20/03/2025 14:34:20	Juntada de petição intercorrente
20/03/2025 11:39:37	Processo devolvido à Secretaria
20/03/2025 11:39:34	Determinada a citação de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REU)
19/03/2025 18:19:45	Conclusos para despacho
19/03/2025 18:19:37	Juntada de certidão
19/03/2025 13:20:04	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 1ª Vara Federal Cível da SJDF
19/03/2025 13:20:03	Juntada de Informação de Prevenção
11/03/2025 18:20:30	Recebido pelo Distribuidor
11/03/2025 18:20:29	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:18/09/2025 14:42:21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/09/2025

Número: **1021752-54.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/03/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MEDINA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2176017545	11/03/2025 18:20	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8...
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx...

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE MEDINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.414. 607 /0001-83, com sede na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, CEP 39.620-000, Medina-MG, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 11/03/2025 18:19:47
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031118194730900000015141191
úmero do documento: 25031118194730900000015141191

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4º São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Medina, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MEDINA
MEDINA NO RUMO CERTO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE MEDINA, inscrito no CNPJ nº 18. 414. 607 /0001-83 , com sede na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro , CEP 39.620-000, Medina-MG, neste ato representado por seu prefeito Sr. Lucas Alves Pereira, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmei-daadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualifi- cados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar im- pugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certi- dões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de IR e TUNEP/IVR.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

LUCAS ALVES PEREIRA:08091061676

Assinado de forma digital por LUCAS ALVES PEREIRA:08091061676
Dados: 2025.03.11 07:37:26 -03'00'

MUNICIPIO DE MEDINA

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 11/03/2025 18:19:48
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031118194759600000015141293
úmero do documento: 25031118194759600000015141293

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pesquisa de Processos e Procedimentos

Classe	Notícia de Fato
Número	02.16.0414.0217662/2025-40
Promotoria Atual	PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA
Município	MEDINA
Área de Atuação/Assunto	PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)
Data	13/05/2025
Situação	Aberto
Descrição	manifestação aportada no site da Ouvidoria do Ministério Público (767292042025-3) no qual o representante relata que os advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF n° 29.502) e Jorge André Souza Periquito (OAB/DF n° 70.099) estão representando o Município de Medina na Ação Judicial n° 1021752-54.2025.4.01.3400 em face da União Federal, contudo, não foi realizado procedimento licitatório para contratação dos referidos advogados pelo município.

Todos os Andamentos

Data	Andamento
08/09/2025	Juntada
01/07/2025	Outras Providências
01/07/2025	Prorrogação de Prazo de Investigação
14/05/2025	Ofício
13/05/2025	Distribuição
13/05/2025	Autuação
13/05/2025	Juntada

ver os últimos andamentos >>

Última Decisão

Data da Decisão	Tipo da Decisão	Nome da Sessão	Data da Sessão	Decisão

Compartilhar:

Tweet Tiktok Facebook LinkedIn Whatsapp Gerar PDF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E81008780074BDC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asps

mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=2C96808778A843160178A8867E0B1AFE&luml=br.mp ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099),** ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de **MEDINA/MG.**

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1021752-54.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente genérica **(Doc. Anexo)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto**.**

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.

- Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**. Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de **atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico** por parte dos advogados ***EDVALDO NILO DE ALMEIDA, JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO*** **e** ***SEVERINO***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDEIROS RAMOS NETO, na representação judicial do Município, conforme narrado;

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

07 de abril de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCESSO Nº 1021752-54.2025.4.01.3400

MUNICÍPIO DE MEDINA/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/03/2025

Número: **1021752-54.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/03/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MEDINA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217601764 8	11/03/2025 18:20	Anexos Medina	Documentos Diversos	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MEDINA
MEDINA NO RUMO CERTO
ADM. 2025 / 2028

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE MEDINA, inscrito no CNPJ nº 18. 414. 607 /0001-83 , com sede na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro , CEP 39.620-000, Medina-MG, neste ato representado por seu prefeito Sr. Lucas Alves Pereira, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmei-daadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualifi- cados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar im- pugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certi- dões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de IR e TUNEP/IVR.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

LUCAS ALVES PEREIRA:08091061676

Assinado de forma digital por LUCAS ALVES PEREIRA:08091061676
Dados: 2025.03.11 07:37:26 -03'00'

MUNICIPIO DE MEDINA

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 11/03/2025 18:19:48
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031118194759600000015141293
úmero do documento: 25031118194759600000015141293

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Acesso do Cidadão Acesso Ouvidoria

Ouvidoria • Atendimento

Para consulta futura, ou complementação anote o número e a senha abaixo:

Número da manifestação::

767292042025-3

Senha para acesso::

3D3F1F7F

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> **"Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1011908-80.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Lagoa Seca/PB, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 001.2025.040506 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

IVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigaatweb/v.asp

Informações pessoais

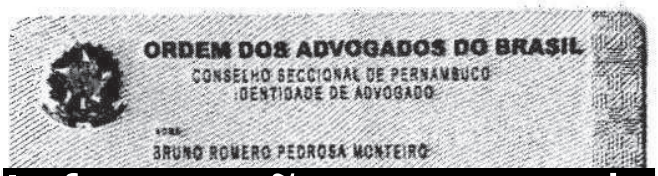

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

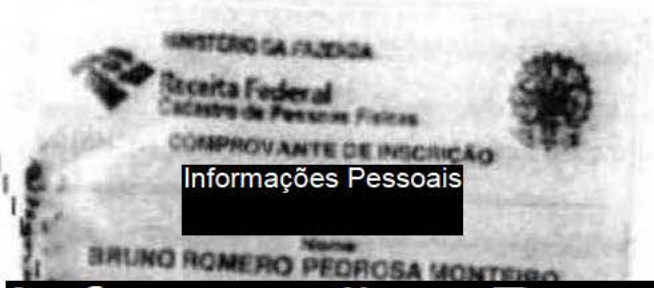
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Informações Pessoais
Nome
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 241008780748008
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/pro.asp

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

79648

compesa

Informações Pessoais

N° Documen

F

DADOS DO CLIENTE
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações Pessoais

[redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: [illegible]0746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1011908-80.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 13 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE LAGOA SECA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
12/06/2025 14:16:40	Conclusos para julgamento
07/03/2025 19:49:37	Juntada de petição intercorrente
07/03/2025 12:21:30	Juntada de manifestação
20/02/2025 14:11:40	Juntada de petição intercorrente
20/02/2025 11:08:25	Expedida/certificada a citação eletrônica
20/02/2025 11:08:25	Expedição de Outros documentos.
20/02/2025 11:08:09	Expedida/certificada a intimação eletrônica
20/02/2025 11:08:08	Expedição de Outros documentos.
19/02/2025 21:19:44	Processo devolvido à Secretaria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
19/02/2025 21:19:44	Proferidas outras decisões não especificadas
19/02/2025 17:20:14	Conclusos para decisão
19/02/2025 15:54:06	Juntada de certidão
19/02/2025 14:58:17	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 1ª Vara Federal Cível da SJDF
19/02/2025 14:58:16	Juntada de Informação de Prevenção
13/02/2025 14:24:47	Recebido pelo Distribuidor
13/02/2025 14:24:46	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:22/09/2025 16:33:18

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/09/2025

Número: **1011908-80.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LAGOA SECA (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171763367	13/02/2025 14:24	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.997.611/0001-68, com sede Rua Cícero Faustino da Silva, 647, Centro, Lagoa Seca/PB, CEP: 58117-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º,

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 13/02/2025 14:24:08
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021314240872100000010203613
úmero do documento: 25021314240872100000010203613

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença.**
> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.
2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.
3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

28

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercido por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Lagoa Seca, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, inscrito no CNPJ nº 08.997.611/0001-68, com sede Rua Cícero Faustino da Silva, 647, Centro, Lagoa Seca - Paraíba. CEP: 58117-000, neste ato representado por sua prefeita Sr. Michelle Ribeiro Do Nascimento, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periqui-to, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317, Aline Kely Luiza Matias, regularmente inscrita na OAB/PB 22.456 e Raoni Freire Ataíde, regularmente inscrito na OAB/PB 15.247.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de TUNEP/IVR, IR e Fundeb.

gov.br Documento assinado digitalmente
MICHELLE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Data: 12/02/2025 19:55:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

5.

MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Notícia de Fato Nº 001.2025.040506

Classe: Notícia de Fato
Assunto principal: 930429 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Improbidade Administrativa | Violação dos Princípios Administrativos | Frustração do caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório
Distribuído para: ALCIDES LEITE DE AMORIM (15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande)
Registro: 11/07/2025 09:14 em PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO
Texto informado:

Última alteração: 17/09/2025 07:35 em PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO

Documentos | Apensados (0)

Pessoas interessadas

Tipo	Tipo de Interessado	Nome	Nome Social	Nº documento
PESSOA FÍSICA	Noticiado	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	-	2025/0001390411
PESSOA JURÍDICA	Noticiado	MUNICÍPIO DE LAGOA SECA	-	2025/0001390411
PESSOA JURÍDICA	Noticiante	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	-	2025/0001390411
PESSOA FÍSICA	Noticiado	JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO	-	2025/0001390411
PESSOA FÍSICA	Noticiado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	-	2025/0001390411

Movimentações

Nº	Movimento	Registro	Complemento	Número	Nº Origem
36	920057 - Juntada de documento(s)	17/09/2025 07:34h	Documento comprobatório	2025/0001938208	
35	920263 - Secretaria > Diligências > Notificação	17/09/2025 07:33h	Notificação	2025/0001912673	Notificação nº 350/15° PJ - Campina Grande/2025
34	1000009 - Encaminhamento ao servidor	17/09/2025 07:08h			
33	1000022 - Devolução de procedimento	16/09/2025 15:32h			
32	920023 - Feito encaminhado ao Membro	16/09/2025 08:12h			
31	920272 - Certidão / Informação	15/09/2025 08:39h	Certidão	2025/0001912899	
30	920047 - Despacho > Diligências > Notificação	15/09/2025 08:31h	Despacho	2025/0001821411	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E81008760074BDC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asps

29	1000009 - Encaminhamento ao servidor	15/09/2025 07:06h			
28	1000022 - Devolução de procedimento	14/09/2025 20:56h			
27	920023 - Feito encaminhado ao Membro	03/09/2025 17:27h			
26	1000009 - Encaminhamento ao servidor	26/08/2025 11:46h			
25	920041 - Anexado documento(s)	26/08/2025 11:46h	**Procedimento de Gestão Admi ...** - Protocolo / Exped ...	001.2025.083231	
24	920057 - Juntada de documento(s)	26/08/2025 11:45h	**Ofício recebido**	2025/0001743197	
23	1000009 - Encaminhamento ao servidor	26/08/2025 11:42h			
22	1000009 - Encaminhamento ao servidor	22/08/2025 08:50h			
21	920054 - Despacho > Prorrogação de Prazo de Investi ...	22/08/2025 08:50h	**Despacho**	2025/0001688239	
20	1000022 - Devolução de procedimento	21/08/2025 21:53h			
19	920023 - Feito encaminhado ao Membro	19/08/2025 19:20h			
18	1000009 - Encaminhamento ao servidor	19/08/2025 19:19h			
17	920272 - Certidão / Informação	12/08/2025 09:48h	**Certidão**	2025/0001618095	
16	1000009 - Encaminhamento ao servidor	05/08/2025 20:01h			
15	920057 - Juntada de documento(s)	03/08/2025 20:26h	**Documento comprobatório**	2025/0001569148	
14	920272 - Certidão / Informação	01/08/2025 19:49h	**Certidão**	2025/0001567147	
13	920263 - Secretaria > Diligências > Notificação	01/08/2025 19:47h	**Notificação**	2025/0001529950	Notificação nº 286/15° PJ - Campina Grande/2025
12	1000009 - Encaminhamento ao servidor	30/07/2025 09:36h			
11	1000022 - Devolução de procedimento	30/07/2025 09:35h			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E61008780074 0DC8
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

10	920023 - Feito encaminhado ao Membro	29/07/2025 12:11h		
9	920055 - Despacho > Expedição de Documento	29/07/2025 12:05h	**Despacho**	2025/0001452383
8	1000009 - Encaminhamento ao servidor	20/07/2025 13:50h		
7	1000022 - Devolução de procedimento	18/07/2025 18:33h		
6	920023 - Feito encaminhado ao Membro	18/07/2025 18:29h		
5	1000009 - Encaminhamento ao servidor	11/07/2025 09:44h		
4	920272 - Certidão / Informação	11/07/2025 09:43h	**Certidão**	2025/0001390960
3	920005 - Feito distribuído ao Membro	11/07/2025 09:41h	ALCIDES AMORIM *15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande*	
2	920038 - Determinada a conversão do procedimento	11/07/2025 09:15h	**Procedimento de Gestão Admi ...**	001.2025.040506
1	920008 - Registro de Notícia de Fato	11/07/2025 09:14h	**Resumo dos fatos**	2025/0001390411

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E61008B7800746DCB
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099),** ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317)**, com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de Lagoa Seca/PB.

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1011908-80.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente genérica **(Doc. Procuração Genérica)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto**.**

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.

- Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**. Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de **atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico** por parte dos advogados ***EDVALDO NILO DE ALMEIDA, JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO*** **e** ***SEVERINO***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDEIROS RAMOS NETO, na representação judicial do Município, conforme narrado;

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

02 de maio de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, inscrito no CNPJ nº 08.997.611/0001-68, com sede Rua Cícero Faustino da Silva, 647, Centro, Lagoa Seca - Paraíba. CEP: 58117-000, neste ato representado por sua prefeita Sr. Michelle Ribeiro Do Nascimento, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secreta-ria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periqui-to, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317, Aline Kely Luiza Matias, regularmente inscrita na OAB/PB 22.456 e Raoni Freire Ataíde, regularmente inscrito na OAB/PB 15.247.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de TUNEP/IVR, IR e Fundeb.

gov.br Documento assinado digitalmente
MICHELLE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Data: 12/02/2025 19:55:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

5.

MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações Pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações Pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado Informações Pessoais Informações Pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações Pessoais, com endereço profissional localizado Informações Pessoais Informações Pessoais pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1011128-43.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 - MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Engenheiro Paulo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Frontin, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 2025.00327729 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba
>
> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE), confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

NADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

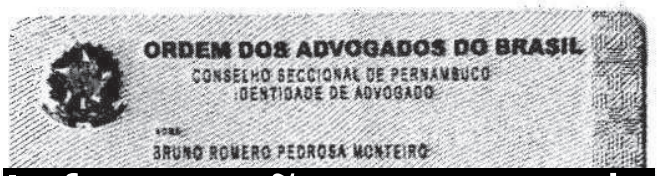

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações Pessoais

Informações Pessoais

<< BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO >>

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações Pessoais

Informações Pessoais

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS E INICIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1011128-43.2025.4.01.3400 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 11 de Fevereiro de 2025** **Assunto:** **DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) - Retido na fonte (5937**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
08/10/2025 12:48:31	Conclusos para despacho
04/10/2025 00:22:42	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN em 03/10/2025 23:59.
16/08/2025 13:19:07	Juntada de petição intercorrente
12/08/2025 12:40:19	Expedição de Outros documentos.
12/08/2025 12:39:40	Transitado em Julgado em 29/07/2025
29/07/2025 01:00:54	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 28/07/2025 23:59.
29/07/2025 01:00:54	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN em 28/07/2025 23:59.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data de atualização	Movimento
14/07/2025 22:07:34	Juntada de petição intercorrente
10/07/2025 12:38:08	Expedição de Outros documentos.
10/07/2025 12:37:40	Transitado em Julgado em 12/06/2025
12/06/2025 00:22:54	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 11/06/2025 23:59.
10/04/2025 17:35:28	Juntada de manifestação
09/04/2025 14:37:35	Juntada de petição intercorrente
04/04/2025 16:11:32	Processo devolvido à Secretaria
04/04/2025 16:11:31	Juntada de Certidão
04/04/2025 16:11:31	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
04/04/2025 16:11:30	Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu
18/03/2025 14:23:24	Juntada de réplica
17/03/2025 14:05:28	Conclusos para julgamento
14/03/2025 16:56:27	Juntada de contestação
07/03/2025 08:19:18	Expedida/certificada a citação eletrônica
07/03/2025 08:19:18	Expedição de Outros documentos.
06/03/2025 17:55:44	Juntada de petição intercorrente
05/03/2025 17:21:29	Processo devolvido à Secretaria
05/03/2025 17:21:28	Juntada de Certidão
05/03/2025 17:21:27	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/03/2025 17:21:27	Proferidas outras decisões não especificadas
26/02/2025 17:46:16	Conclusos para despacho
19/02/2025 16:20:19	Juntada de petição intercorrente
18/02/2025 12:54:11	Remetidos os Autos (em diligência) da Distribuição ao 8ª Vara Federal Cível da SJDF
18/02/2025 12:54:11	Juntada de Informação de Prevenção
11/02/2025 21:18:26	Recebido pelo Distribuidor
11/02/2025 21:18:25	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:22/10/2025 17:20:34

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2025

Número: **1011128-43.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171347036	11/02/2025 21:18	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.079.480/0001-00, com sede na PC Pref. Roger Malharde, nº 75, Centro, Engenheiro Paulo de Frotin/RJ, CEP: 26.650-000, por intermédio dos advogados constituídos nos termos da procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0001-41, com endereço no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-030, por seu representante legal, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA DEMANDA

Esta ação tem por objetivo recuperar o produto da arrecadação do imposto de renda (IR), não retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município autor, por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, em que fixou o tema nº 1130 da repercussão geral.

2. DA ISENÇÃO DE CUSTAS

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 11/02/2025 21:18:12
ps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021121181276200000009713196
úmero do documento: 25021121181276200000009713196

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O autor, por ser município, está isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

3. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, haverá a necessidade de tramitação em segredo de justiça sempre que houver documentos e dados que sejam protegidos pelo direito constitucional:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> I - em que o exija o interesse público ou social;
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos X e XII, a devida proteção e resguardo ao direito de manter estas informações sob sigilo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei no 9.296, de 1996)

À petição inicial foram anexados documentos nos quais constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e pelo interesse público e social. Os contratos administrativos que instruem a petição inicial demonstram algumas prestações de serviços e execução de obras cuja remuneração seria a base econômica da retenção na fonte. Claramente, os documentos expõem informações empresariais das pessoas jurídicas contratadas pelo município, e esses dados são albergados pelo direito constitucional à intimidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, por entender que as referidas informações são indispensáveis à propositura desta demanda e, cumulativamente, com o intuito de preservar a intimidade tutelada no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se como medida primordial a tramitação deste processo em segredo de justiça, com fundamento também no art. 189, incisos I e III, do CPC.

4. DA DISPENSA DA PROVA DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO E DO CORRETO VALOR DA CAUSA

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, dispensa-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo para a propositura de ação de repetição de indébito, uma vez que o montante a ser repetido será estimado na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
> I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que**, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.**
> Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
> III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 1.442.360/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.11.2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
> 1. **Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos indevidos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011), sendo que, na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei complementar, incidindo, portanto, a prescrição decenal.
> 3. A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi reconhecida pelo STF, inclusive em regime de repercussão geral (RE 585.235 QO-RG/MG).
> 4. Apelação das autoras provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0005015-46.2005.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 02.10.2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE.
> 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito.
> 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5001060-85.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 17.03.2011).

Dessa forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda.

Não sendo necessária a exata definição do montante da repetição de indébito nesta fase processual, o valor da causa constante desta petição inicial, indicado por estimativa, deve prevalecer.

5. DO DIREITO

5.1. Da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas tributárias, prevê que pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;".

A expressão sublinhada "a qualquer título" demonstra claramente a intenção do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constituinte originário em destinar aos municípios o produto de arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre **quaisquer** bens e serviços prestados ao ente municipal, suas autarquias e fundações, sem que haja limitação aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Como bem ressaltou o ministro Edson Fachin no julgamento da Ação Cível Originária nº 2866, os estados e municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores, de modo que, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Nada obstante a clareza do referido dispositivo constitucional, a Receita Federal, em 2015, publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes "sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios."

A limitação afrontou diretamente dispositivo constitucional expresso, o que levou diversos estados e municípios a questionarem sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal analisou a matéria e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema nº 1130):

> **Pertence ao Município**, aos Estados e ao Distrito Federal **a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços**, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.
4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.
6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.
7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.
8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." (STF, Tribunal Pleno, RE 1293453, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11.10.2021, publicado em 22.10.2021).

A União opôs embargos de declaração com o fim de obter a modulação dos efeitos do julgado, mas esse pedido foi rejeitado por ausência dos requisitos legais:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AMBOS REJEITADOS.
1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado.**
> 3. Embargos de Declaração, ambos rejeitados.

Em síntese, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou seja, com efeitos vinculantes, "erga omnes" e retroativos, pertence aos municípios o produto do imposto de renda, incidente sobre a fonte, obtido pela prestação de serviços ou fornecimento de bens pagos pelo próprio ente.

Não se ignora que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, incluindo a previsão de obrigatoriedade de os municípios efetuarem a retenção:

> Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente** sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo **fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras de construção civil. (...)

Ocorre que tal entendimento só tem sido aplicado após a publicação do acórdão e adaptação do município para efetivar tal retenção, de maneira que a União deve restituir todos os valores que não foram oportunamente retidos.

5.2. Da restituição das parcelas pretéritas – do efeito "ex tunc" da decisão do STF

Conforme visto acima, o pedido de modulação dos efeitos do julgado foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem presentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

Logo, o município autor tem direito à restituição de todos os valores que deixaram de ser retidos oportunamente – observada a prescrição quinquenal, como demonstrado adiante.

A União não permitia – como ainda não permite em relação ao período pretérito – que os municípios efetuassem a retenção do imposto de renda na fonte sobre os serviços prestados a eles.

Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços pagaram o imposto de renda diretamente à União, ainda que a parcela incidente sobre a fonte pertencesse ao município.

Em outras palavras, todos os valores que deveriam ter sido retidos em fonte, em virtude da repartição constitucional, foram parar indevidamente nos cofres da União.

O fato de os municípios não terem efetuado a retenção do imposto de renda incidente sobre a fonte não torna a União a titular do produto desse tributo.

Por isso, impõe-se a restituição desses valores, devidamente corrigidos, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, em caso análogo, envolvendo os estados, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já se manifestou neste mesmo sentido. Senão vejamos alguns trechos do Parecer PGFN/CAT/Nº1925/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

5.3. Do prazo prescricional aplicável ao pedido de restituição

Os municípios, com base no entendimento da Receita Federal do Brasil, não retiveram quaisquer valores, ou o fizeram em cifras inferiores às previstas na legislação aplicável – seja pela ausência de previsão de alíquotas, seja pela previsão de percentuais inferiores aos devidos.

Não restam dúvidas sobre o direito do município ao produto do imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo ente a bens e serviços, bem como do prazo quinquenal para sua cobrança, nos casos em que não houve a retenção ou esta foi feita a menor.

A retenção na fonte implica, necessariamente, uma antecipação dos valores que deverão ser pagos a final após todos os processos que envolvem o cálculo do tributo. Portanto, não há relação jurídica definitiva, pois, como se viu, o fato gerador do imposto ainda não se aperfeiçoou.

Tal entendimento toma por base o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por isso, o prazo prescricional para a cobrança do produto do imposto de renda incidente sobre a fonte deve ter como termo inicial o dia seguinte ao vencimento do imposto devido por aqueles que tenham recebido pagamentos do município.

Assim sendo, deve-se contar o prazo de cinco anos a partir do dia seguinte ao último dia que o contribuinte tinha para efetuar o pagamento do imposto de renda já devidamente constituído.

Neste sentido tem-se a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 383:

> **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o município autor requer:

a) o recebimento da presente ação e o seu regular processamento e julgamento;

b) a tramitação deste processo em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC;

c) a citação da União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, contestar a presente ação;

d) o julgamento de integral procedência do pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o produto do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, que possuem como destinatário o ente municipal, conforme a previsão do art. 158, inciso I, da CF/88 e o entendimento do STF firmado no tema nº 1130 da repercussão geral, devidamente corrigidos nos termos da jurisprudência atual e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição legal aplicável ao caso;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observada a gradação prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal;

f) a dispensa da remessa necessária, na forma do art. 496, § 4º, incisos II e IV, do CPC, em decorrência do entendimento firmado pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral e da existência de orientação vinculante firmada em parecer emitido pela requerida (documento anexo);

g) todas as intimações sejam feitas em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 5º, do CPC.

Dispensa-se a realização de audiência de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Nilo de Almeida

OAB/DF nº 29.502

Documentos que acompanham a inicial:

- Acórdão proferido pelo STF no tema nº 1130 da repercussão geral – RE 1.293.453;
- Acórdão do STF que rejeitou o pedido de modulação dos efeitos em embargos de declaração – RE 1.293.453;
- Parecer SEI Nº 5744/2022/ME – dispensa contestação e recurso na matéria;
- Instrução Normativa nº 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Demais documentos e procuração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNÍCIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, inscrito no CNPJ nº 29.079.480/0001-00, com sede na PC Pref. Roger Malharde, nº 75, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP: 26.650-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Maneko Artemenko, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e por Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099, Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks) em face de pagamento a menor a respeito de Equiparação da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), TUNEP/IVR, fundeb e IR.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MUNÍCIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

ssinado eletronicamente por: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - 11/02/2025 21:18:13
ttps://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021121181297900000009713242
úmero do documento: 25021121181297900000009713242

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento

Nº MPRJ 2025.00327729

ÓRGÃO CARGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VASSOURAS

ÓRGÃO RESPONSÁVEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VASSOURAS

HISTÓRICO DE MOVIMENTOS

Data andamento	Tipo
30/04/2025	MEMBRO | Atualização da fase para "Finalizado" em decorrência da vinculação como juntada
30/04/2025	MEMBRO | Despacho | Diligências | Outras providências
28/04/2025	SERVIDOR | Encaminhamento ao Membro
10/04/2025	SERVIDOR | ATOS COMUNS | Autuação | Autuação de Notícia de Fato (Peça de Informação)
08/04/2025	SERVIDOR | ATOS COMUNS | Encaminhamento a Órgão Interno | Outros

Imprimir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099),** ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317)**, com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ.**

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1011128-43.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

genérica **(Doc. Procuração Genérica)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto.

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:
>
> (...)
>
> V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
>
> (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.
>
> - Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**, Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico por parte dos advogados ***EDVALDO NILO DE ALMEIDA, JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO*** **e** ***SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO***, na representação judicial do Município, conforme narrado;

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

07 de abril de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SENADO FEDERAL

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 11.338, portador do título de eleitor nº: Informações pessoais **(DOC. 01)**, com endereço profissional localizado na Informações pessoais **(DOC. 02)**, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 52, inciso II da Constituição Federal, art. 377, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) e art. 41 e seguintes da lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Conselheiro **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, membro do Conselho Nacional do Ministério Público**, inscrito no CPF sob o nº: Informações pessoais, com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, CEP 70.070-050, Brasília/DF pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, regularmente inscrito no cadastro eleitoral, razão pela qual detém

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legitimidade ativa para apresentar denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei nº 1.079/1950.

No que tange à competência para processamento e julgamento da presente denúncia, destaca-se que o artigo 52, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é categórico ao dispor que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade**. Vejamos:

> **"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**
>
> II **– processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e **do Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**."

Tal previsão constitucional é reiterada pelo Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970). Dispõe o artigo 377, inciso II, da mencionada norma regimental:

> "**Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):**
>
> II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros** do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público**, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, **nos crimes de responsabilidade."**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo o Denunciado membro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resta evidente a competência constitucional do Senado para processar e julgar a presente denúncia.

Além disso, ainda que a conduta descrita tenha ocorrido no exercício da advocacia, como se demonstrará adiante, seus reflexos violam diretamente os padrões de ética e decoro exigidos do cargo de membro do CNMP. Ressalte-se que os atos foram praticados quando o denunciado já exercia tal função, cuja natureza impõe comportamento irrepreensível e plenamente compatível com a dignidade do cargo.

Portanto, estão devidamente demonstrados a legitimidade, a competência e o cabimento, justificando o prosseguimento da presente denúncia por crime de responsabilidade.

II – DOS FATOS

Cumpre destacar, desde logo, que o denunciado, na qualidade de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), está sujeito a padrões de conduta pautados pela dignidade, probidade e decoro inerentes ao cargo. Ainda que exerça a advocacia, o desempenho da função de Conselheiro impõe-lhe deveres éticos e institucionais reforçados, em razão da relevância e da natureza do posto que ocupa.

Não obstante tais exigências, no âmbito do processo judicial nº 1012517-63.2025.4.01.3400 **(DOC. 03 – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL)**, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502, vem atuando judicialmente em nome do Município de Colorado do Oeste, como se regularmente investido da representação judicial daquele ente público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tal atuação não encontra amparo em contrato administrativo válido. A única documentação apresentada, uma procuração genérica sem objeto específico, não supre as exigências legais mínimas, limitando-se a conferir aparência de regularidade formal **(DOC. 04 - PROCURAÇÃO GENÉRICA).**

Não há qualquer contrato formalmente celebrado, publicação no diário oficial, procedimento licitatório, ato de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruído, tampouco parecer jurídico da Procuradoria Municipal que respalde a contratação. Trata-se, portanto, de atuação à margem do ordenamento jurídico, em evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A irregularidade se agrava diante da ausência de registro da suposta contratação no sítio eletrônico oficial do município, o que revela a falta de publicidade e de controle social, elementos essenciais à validade e à legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, o fato reveste-se de especial gravidade e relevância, tendo sido objeto da Notícia de Fato nº: 2025.0011.012.42115 (DOC. 05 - NOTÍCIA DE FATO), regularmente instaurada no âmbito do Ministério Público, o que reforça a plausibilidade e a gravidade das condutas ora narradas. Diante disso, apenas a título informativo, registra-se que este Denunciante também levará os fatos ao conhecimento da Câmara dos vereadores do município.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se, a seguir, aos fundamentos do enquadramento no crime de responsabilidade.

III – DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO E SEU INEQUÍVOCO ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conduta atribuída ao Denunciado ultrapassa em muito a mera irregularidade formal. Cuida-se de um comportamento que fere de maneira direta e profunda os deveres inerentes ao decoro, à dignidade e à responsabilidade do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

O que se observa é uma violação grave e objetiva dos deveres éticos, configurando-se, de forma inequívoca, como crime de responsabilidade, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

Na sequência, será apresentada a tipificação jurídica da conduta, com a indicação do crime de responsabilidade imputado ao Denunciado e seu enquadramento legal, devidamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos pertinentes.

A tipificação dos crimes de responsabilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 1.079/1950, diploma que, embora não preveja expressamente condutas atribuídas aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), admite, por analogia, a aplicação do regime estabelecido no art. 40, referente ao Procurador-Geral da República. Este dispositivo considera crime de responsabilidade **"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".** Confira-se o teor do dispositivo legal:

> **"Art. 40. São crimes de responsabilidade** do Procurador Geral da República:
>
> 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
>
> **4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

É precisamente nessa última hipótese: "**proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"** que se enquadra a conduta do Denunciado, a qual se mostra frontalmente incompatível com os padrões mínimos exigíveis de ética, responsabilidade institucional e obediência aos princípios administrativos consagrados na Constituição Federal.

Tal interpretação, inclusive, encontra sólido respaldo no Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído pela Resolução nº 261/2023 do CNMP, cujo art. 34 dispõe expressamente:

> "Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição**.
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.."

Ademais, acerca do dever de manter conduta compatível com o cargo, cita-se posicionamento da Suprema Corte na **AO 2645/DF**[1], onde o Supremo Tribunal Federal manteve a demissão de um Promotor de Justiça (MP/CE),

[1] STF - AO: 2645 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/02/2023 PUBLIC 24/02/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confirmando decisão do CNMP que reconheceu a violação ao dever de manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Trata-se, portanto, de um referencial normativo e jurisprudencial que reforça o entendimento de que o decoro e a dignidade do cargo não se limitam à atuação pública formal, mas abrangem também a conduta privada, a postura ética, a integridade e a observância das normas institucionais.

A função de Conselheiro do CNMP exige comportamento irrepreensível, observância estrita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais constituem pilares do Estado Democrático de Direito (art. 37, caput, CF/88).

No entanto, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado, atuou na representação judicial de um ente público municipal sem a existência de contrato administrativo formalizado, à margem de qualquer procedimento licitatório, sem a devida formalização de inexigibilidade e à revelia de qualquer publicação oficial que desse transparência ao ato.

Além disso, importa destacar que, mesmo na hipótese de contratação por inexigibilidade, não se exime a formalização de um procedimento administrativo. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

> "[...] "**Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."[2]

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, o Denunciado assumiu a defesa do interesse público sem as garantias legais que legitimam e conferem lisura à contratação pública, infringindo o dever de legalidade e frustrando o regular processo licitatório, conforme previsto no art. 11[3] da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda que se alegue que a atuação se deu no exercício da advocacia, é incontroverso que os efeitos dessa conduta transbordam a esfera privada e comprometem diretamente a imagem, a respeitabilidade e a autoridade institucional do cargo de Conselheiro do CNMP. O vínculo de confiança que sustenta o mandato constitucional de seus membros exige postura exemplar, precisamente por serem eles os guardiões da ética institucional do Ministério Público perante a sociedade.

Ao agir como agiu, o Denunciado transmitiu à sociedade uma mensagem profundamente nociva: a de que é possível representar um ente público sem observância das normas legais e éticas, perpetuando a ideia de permissividade, enfraquecendo a confiança nas instituições e maculando o compromisso da função pública com a integridade e o interesse coletivo.

Trata-se, assim, de uma conduta dotada de elevada gravidade ética, que não se esgota em eventual violação administrativa, mas alcança o patamar de crime de responsabilidade nos termos do art. 40, IV, da Lei nº 1.079/1950, sendo

---

[3] Lei 8.429/1992
Art. 11. **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade,** caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - **frustrar,** em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

igualmente reprovável à luz dos deveres éticos impostos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

A conduta descrita não comporta relativização, impondo-se, em respeito à confiança pública e à integridade institucional, a responsabilização pelo crime de responsabilidade praticado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Que a presente Denúncia seja recebida pela Mesa do Senado Federal e, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/50, proceda-se à sua leitura no expediente da sessão seguinte;

b) Que, conforme determina o art. 45 da Lei nº 1.079/50, seja constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a presente Denúncia;

c) Que sejam rigorosamente observados o rito e os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, garantindo-se a legalidade e a transparência do julgamento;

AO FINAL, REQUER-SE:

d) Que a Comissão Especial, após análise técnica e jurídica dos fatos e provas apresentados, manifeste-se pela procedência da presente Denúncia, por meio de parecer fundamentado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) Que o Senado Federal profira Sentença Condenatória para destituir o Senhor **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** do cargo de membro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2026.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

OAB/DF 20.013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 01 – TÍTULO DE ELEITOR, RG E CPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

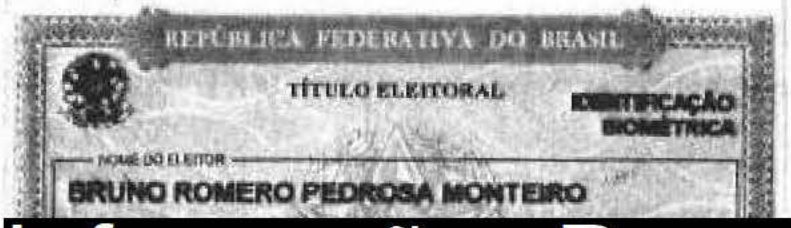
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigaadweb/v.asp

Informações pessoais

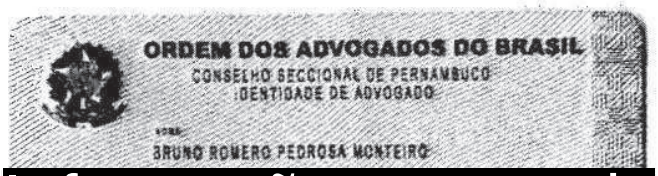

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[redacted]

[redacted]

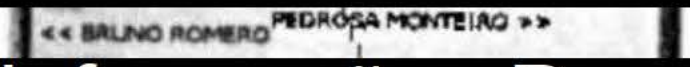

[redacted]

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2011.06.17 17:06:26 -03'00'

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: [redacted]
CONSULTE EM https://www.senado.gov.br/sigaeletron.asp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Informações Pessoais
Nome
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5410007007482008
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/pro.asp

DOC. 02 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Itaú

30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento de concessionárias

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

Informações Pessoais

vidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais
eclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco
:ate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compesa

Informações Pessoais

N° Document

FA

DADOS DO CLIENTE
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações Pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CODIGO DE VERIFICAÇAO: E610DB7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 03 – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/05/2025

Número: **1012517-63.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **14/02/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172029892	14/02/2025 15:11	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
2172030017	14/02/2025 15:11	Anexos Colorado do Oeste	Documentos Diversos	Polo ativo
2172771556	19/02/2025 09:39	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	Interno

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 04 – PROCURAÇÃO GENÉRICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, inscrito no CNPJ nº 04.391.512/0001-87, com sede na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 4132, Centro, Colorado do Oeste/RO, CEP: 76.993-000, neste ato representado por seu prefeito Sr. Edmilson Rodrigues de Almeida, devidamente qualificado nos termos da documentação anexa.

OUTORGADOS: Nilo & Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, Jorge André Souza Periquito, regularmente inscrito na OAB/DF 70.099 e Severino Medeiros Ramos Neto, regularmente inscrito na OAB/PB 19.317.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, aos quais confere os poderes da cláusula para o foro judicial geral e atuação na Administração Pública, especialmente os que se façam necessários à defesa dos interesses do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, negociar, obter certidões, vistas de processos judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias, bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato (exceto dar confessar, reconhecer pedido e receber citação), objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de IR, Tunep/IVR e Fundeb.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

FOLHA 5

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC. 05 – NOTÍCIA DE FATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Processo Extrajudicial Eletrônico

Sistema ExtraDigital

Documento gerado em 03/10/2025, às 10:54

INFORMAÇÕES DO PROCEDIMENTO

Número:	**Tipo de Download:**	
2025.0011.012.42115	Inteiro Teor	
Origem:	**Envolvidos:**	
Ouvidoria	☐ Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia - Interessado	
Área:	**Classe:**	**Assunto:**
Patrimônio Público e Probidade	Notícia de Fato	Frustração do caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório
Data da Instauração:	**Prazo:**	**Prorrogado:**
04/07/2025	90	1 Vez(es)
Data da Expiração:	**Prazo Restante:**	**Usuario Cadastro:**
11/12/2025	69	40410
Órgão de Origem:	**Órgão de Tramitação:**	
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste	2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste	

Medida Urgente a ser analisada: NÃO
Procedimento sigiloso: NÃO
Objeto:

Consta na demanda, em anexo, que: "Na ação nº 1012517-63.2025.4.01.3400, advogados atuam em nome do Município de Colorado do Oeste/RO contra a União sem respaldo jurídico. Utilizam uma procuração genérica e sem valor definido, sem contrato administrativo, licitação ou ato formal de inexigibilidade. Não há parecer da Procuradoria nem publicação oficial que legitime a contratação.".

DOCUMENTOS

ID	Data	Título
379913130	04/07/2025	JUNTADA-OUVIDORIA-001259
379913131	04/07/2025	JUNTADA-OUVIDORIA-001260
379913132	04/07/2025	JUNTADA-OUVIDORIA-001261
388599962	24/07/2025	DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA MPF-JI-PARANÁ - 1ª PJ - COL 001377
400580197	13/08/2025	CONVERSÃO - 1ª PJ - COL 000050
400978193	13/08/2025	DECLÍNIO - 1ª PJ - COL 000008
401501461	14/08/2025	CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO 1ª PJ - COL 000004
403725417	18/08/2025	DESPACHO - 2ª PJ - COL 008493
408504257	25/08/2025	SOLICITAÇÃO DE RELINF - 2ª PJ - COL 001311
408521607	25/08/2025	OFÍCIO - 2ª PJ - COL 000362
410495849	26/08/2025	CERTIDÃO RECEBIMENTO OFICIO 2ª PJ - COL 001323
412851050	29/08/2025	RELINF Nº 357/2025/NAT/MPRO - 2ª PJ - COL 001341
413374098	25/08/2025	CERTIDÃO - 2ª PJ - COL 000161
413754175	16/09/2025	RESPOSTA-OFICIO-AGNOM 01444

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7900746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

425754176	16/09/2025	RESPOSTA-OFICIO-AGNOM 01445
425754177	16/09/2025	RESPOSTA-OFICIO-AGNOM 01446
425754178	16/09/2025	RESPOSTA-OFICIO-AGNOM 01447
425830660	17/09/2025	CERTIDÃO - 2ª PJ - COL 000181
425913684	17/09/2025	COMPLEMENTO DA RESPOSTA AO OFÍCIO 362/2025-2ªPJCOL - 2ª PJ - COL 001449
436979413	02/10/2025	SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - 2ª PJ - COL 001513
437376839	03/10/2025	PRORROGAÇÃO - 2ª PJ - COL 000041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7900746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

MPRO
Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia

Registro de Manifestação

Identificador: 20250604037 **Data:** 04/06/2025 **Veículo:** Formulário

Manifestação: Denúncia **Assunto:** Improbidade administrativa

---

Sigilo: Sim **Anônimo:** Não

Nome: ***** **Nome social:** *****

Sexo: ***** **Nascimento:** *****

Profissão: ***** **Escolaridade:** *****

RG: ***** **CPF:** *****

Email: ***** **Telefone celular:** *****

Telefone fixo: ***** **Cidade:** *****

Endereço: ***** **CEP:** *****

O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato)?
Na ação nº 1012517-63.2025.4.01.3400, advogados atuam em nome do Município de Colorado do Oeste/RO contra a União sem respaldo jurídico. Utilizam uma procuração genérica e sem valor definido, sem contrato administrativo, licitação ou ato formal de inexigibilidade. Não há parecer da Procuradoria nem publicação oficial que legitime a contratação. No site da Prefeitura, inexiste qualquer menção ao vínculo. A conduta dos advogados viola normas legais e éticas.

Quem é ou pode ser o autor do fato (nome e possíveis características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes)?
EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099), ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317) com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB

Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário)?
Iniciou no mês de fevereiro (12/02/2025) do ano de 2025.

Onde ocorreu, se está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado (cidade, endereço do fato, ponto de referência e outros detalhes)?
SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF

Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias?
Na ação nº 1012517-63.2025.4.01.3400, advogados atuam em nome do Município de Colorado do Oeste/RO contra a União sem respaldo jurídico. Utilizam uma procuração genérica e sem valor definido, sem contrato administrativo, licitação ou ato formal de inexigibilidade. Não há parecer da Procuradoria nem publicação oficial que legitime a contratação. No site da Prefeitura, inexiste qualquer menção ao vínculo. A conduta dos advogados viola normas legais e éticas.

Quem viu e como pode ser comprovado – devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, nome e, possível características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes)?

Escreva aqui informações complementares:
Não há informações complementares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E8100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Possui a mesma manifestação em outros órgãos? Não

Receber resposta? Não

NOTA DA OUVIDORIA: o demandante solicitou que sua identidade fosse mantida sob sigilo, pois teme por possíveis represálias, razão pela qual segue manifestação com dados pessoais omitidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIANTE zeloso pelo interesse público e pela moralidade administrativa vem, por meio desta, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA

contra os advogados: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA (OAB/DF nº 29.502), JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO (OAB/DF nº 70.099),** ambos com endereço profissional localizado na SAUS Quadra 5, Bloco K, Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF e **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB/PB nº 19.317)** com endereço profissional localizado na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 5000 sala 08, Cabo Branco, João Pessoa/PB em razão de indícios graves de conduta dolosa com má-fé no exercício da função de representação judicial do Município de Colorado do Oeste/RO.

1. DOS FATOS

No curso da ação judicial de nº 1012517-63.2025.4.01.3400, os advogados denunciados vêm atuando em nome do referido Município em face da União Federal, como se regularmente contratados para tanto.

Contudo, exercem tal representação sem qualquer respaldo jurídico que sustente essa atuação. Apoiam-se em procuração claramente genérica **(Doc. Procuração Genérica)** e sem definição de valor, um instrumento que mais oculta do que revela, mais ilude do que formaliza.

adigital - Procedimento: 2025.0011.012.42115 - Usuário cadastro: 40410
ão: Juntada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7900746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

E o mais grave: não existe contrato administrativo vigente, não houve procedimento licitatório ou sequer formalização de inexigibilidade, tampouco qualquer parecer da Procuradoria Municipal, **nem mesmo publicação** em órgão oficial que possa, minimamente, conferir respaldo jurídico à atuação desses profissionais em nome do Município.

Prova cabal disso é que, ao se acessar o site oficial da Prefeitura, não se encontra qualquer menção à contratação em questão.

As condutas dos advogados denunciados violam o ordenamento jurídico, conforme será exposto**.**

2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Vejamos:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, a atuação de advogados que, sem respaldo em contrato administrativo válido, sem processo licitatório, inexigibilidade formal ou

adigital - Procedimento: 2025.0011.012.42115 - Usuário cadastro: 40410
ão: Juntada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer publicidade oficial, representem judicialmente entes públicos, configura ato de improbidade administrativa, além de poder se amoldar a tipos penais previstos na legislação que trata dos crimes em licitações.

Considerando que o ente público lesado pertence à esfera municipal, e que os atos praticados indicam possíveis práticas de improbidade administrativa e infrações penais, é plenamente competente o Ministério Público Estadual para instaurar inquérito civil, ajuizar as ações cabíveis e adotar as medidas necessárias à responsabilização dos envolvidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As práticas exercidas pelos denunciados enquadram-se em diversas infrações previstas tanto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) quanto no Código Penal Brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –LEI Nº 8.429/1992

Nos termos do art. 11 da lei nº: 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de **legalidade** quando uma conduta frusta procedimento licitatório:

> Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas**:
>
> (...)
>
> V - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
>
> (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em análise os advogados passaram a representar um ente público sem qualquer procedimento formal de contratação — isto é, sem licitação, sem processo de inexigibilidade ou dispensa devidamente instruídos, fundamentados e publicados, a conduta **viola frontalmente o princípio da legalidade.**

No que se refere à frustração de procedimento licitatório, os Tribunais tem se manifestado de forma consistente nesse sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO**. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇO CONTRATADO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE.
>
> - Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8 .429/92, **constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório** - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8 .148/92.
>
> (TJ-MG - AC: 00001253620158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ainda que se alegasse hipótese de inexigibilidade de licitação, comum em contratações advocatícias, isso não afasta a obrigação legal de instaurar procedimento formal, com motivação, controle e publicidade, conforme exige o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

AO ATUAREM JUDICIALMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO SEM EXISTIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM QUALQUER CONTRATO ASSINADO, OS ADVOGADOS ASSUMIRAM, DE FORMA CONSCIENTE, UMA CONDUTA ILEGAL VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE.

adigital - Procedimento: 2025.0011.012.42115 - Usuário cadastro: 40410
ão: Juntada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E51008780074600CB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx

Isto posto, restam configuradas as condutas dos denunciados como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V da referida lei.

3.2 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS DENUNCIADOS

A conduta dos advogados, ao atuarem judicialmente em nome do ente público sem contrato assinado ou qualquer procedimento formal de contratação, demonstra violação consciente à legalidade, configurando o dolo exigido pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

Tratando-se de profissionais do Direito, presume-se o conhecimento das normas que regem a contratação pública**. Ou seja, não se trata de erro ou desconhecimento, mas de opção consciente por ignorar os procedimentos legais obrigatórios.**

Dessa forma, resta configurado o dolo na conduta dos advogados denunciados.

3.3 - PRÁTICA DE CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

Verifica-se que o Código Penal estabelece em seu art. 337-I como crime licitatório fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório. Vejamos:

> "Perturbação de processo licitatório
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

No caso concreto, a fraude decorre, sobretudo, da conduta ativa e dolosa dos demandados, que se apresentaram judicialmente como representantes legais de um ente público sem vínculo jurídico válido ou transparente que legitimasse tal representação.

O agir dos denunciados frauda a existência do processo licitatório, pois, ao assumirem a defesa judicial do Município sem o devido processo legal de contratação, eliminaram qualquer possibilidade de competição, isonomia ou controle institucional sobre a escolha desses profissionais, subtraindo do Estado e da sociedade a chance de fiscalizar e eventualmente questionar essa contratação.

Trata-se, portanto, de condutas que ultrapassam o limite da irregularidade e adentra o campo da ilicitude penal, pois há clara violação da lógica concorrencial, conforme estabelece o art. 337-I do Código Penal.

Sendo assim, restam enquadradas as condutas dos denunciados como crime em licitação, nos termos do art. 337-I do Código Penal.

4. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos narrados, que evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, **requer-se respeitosamente:**

a) Que seja **instaurado Inquérito Civil Público** com o objetivo de apurar, de forma abrangente e minuciosa, os indícios de

adigital - Procedimento: 2025.0011.012.42115 - Usuário cadastro: 40410
ão: Juntada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atuação irregular, dolosa e carente de respaldo jurídico por parte dos advogados na representação judicial do Município, conforme narrado;

b) Que seja promovida, **de ofício ou por provocação**, a **adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e administrativa** dos envolvidos, inclusive com eventual **ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

c) Que seja **comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, para fins de apuração da **responsabilidade ética e disciplinar** dos profissionais indicados, em razão da possível violação dos deveres previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), notadamente o dever de probidade, dignidade da advocacia e zelo pela legalidade dos atos jurídicos;

Nestes termos, Pede Deferimento.

04 de junho de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E6100B7800746DC8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.